



Janeiro

3.ª Secção

Habeas corpus
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Prisão ilegal
Rejeição

- I - Encontrando-se o requerente em cumprimento de uma pena de prisão transitada em julgado e cujo termo está longe de ser atingido, inexistente prisão ilegal.
- II - Na legalidade da prisão não interfere a circunstância de ter ocorrido uma indevida libertação prematura do arguido, na sequência da emissão de mandados de libertação em detrimento da emissão dos mandados de desligamento que em concreto se justificavam.
- III - Anomalias e demais vicissitudes processuais que extravasam o círculo da legalidade da prisão nos estritos termos delineados no art. 222.º, n.º 2, do CPP, não podem constituir fundamento de *habeas corpus*.

10-01-2024

Proc. n.º 21/13.3GFELV-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prisão ilegal
Erro na apreciação das provas
Rejeição

- I - Mostrando-se o processo em fase de inquérito, o prazo máximo de prisão aplicável, no momento atual, é de 6 meses, nos termos da al. a), do n.º 1 e do n.º 2, do art. 215.º do CPP.
- II - O prazo em causa está longe de ser, sequer, atingido.
- III - Tendo sido a prisão preventiva do arguido ordenada e mantida pela autoridade judiciária competente, por factos pelos quais a lei permite - indiciadores da prática de crime a que corresponde moldura penal de 1 a 8 anos de prisão, e mantendo-se a prisão preventiva dentro do prazo máximo de duração dessa medida de coação, na fase atual do processo, não se encontra o requerente em situação de prisão ilegal.



17-01-2024
Proc. n.º 1733/23.9PBFIG-B.S1 - 3.ª Secção
Teresa de Almeida (Relatora)
Lopes da Mota
Teresa Féria
Nuno Gonçalves

Recurso de revisão
Recurso de acórdão da Relação
Inconciliabilidade de decisões
Matéria de facto
Deferimento

- I - O direito à revisão de sentença condenatória com consagração no art. 29.º, n.º 6, da Constituição, efetiva-se por via de recurso extraordinário que a autorize (arts. 449.º e ss. do CPP), possibilitando a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que devam considerar-se injustas por ocorrer motivo dos taxativamente previstos na lei. O juízo de grave dúvida sobre a justiça da condenação, que justifica a realização de novo julgamento, sobrepõe-se à eficácia do caso julgado, em homenagem às finalidades do processo – a realização da justiça do caso concreto, no respeito pelos direitos fundamentais –, desta forma se operando o desejável equilíbrio entre a segurança jurídica da definitividade da sentença e a justiça material do caso.
- II - O fundamento de revisão de sentença previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP contém dois pressupostos, de verificação cumulativa: a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença e dessa oposição resultarem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.
- III - O fundamento do recurso diz respeito a matéria de facto, da qual a lei apenas elege os factos relativos à determinação da culpabilidade (art. 368.º do CPP), que fundamentam a condenação, ou seja, os factos que se compreendem no objeto do processo, definido pela acusação (art. 283.º do CPP) ou pela pronúncia (art. 308.º do CPP) e que justificam a aplicação da pena.
- IV - Os factos provados na sentença recorrida, proferida nestes autos, por cuja prática foi aplicada ao arguido uma pena de multa pela autoria de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, são inconciliáveis com os posteriormente dados como provados no processo n.º 41/19.OPFAMD, em que outro arguido foi condenado pelos mesmos factos e pelo mesmo crime e no qual foi também dado como provado um crime de falsas declarações por se ter identificado perante o agente da PSP com os elementos de identificação do arguido destes autos.
- V - A condenação posterior do arguido no processo n.º 41/19.OPFAMD – por condução do mesmo veículo automóvel, no mesmo dia, hora e local – por que o arguido destes autos havia sido condenado não é conciliável com esta condenação; os mesmos factos, nas mesmas circunstâncias, na impossibilidade material de uma execução conjunta, não poderiam ter sido praticados simultaneamente pelos dois arguidos.
- VI - Mostram-se, assim, verificados os pressupostos da revisão requeridos pela al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, justificando-se a autorização da revisão, em consequência do que, nos termos do art. 458.º do CPP, se anulam as duas decisões condenatórias, para se proceder a julgamento conjunto dos dois arguidos.



17-01-2024

Proc. n.º 51/20.9PAOER-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Carmo Silva Dias

Ernesto Vaz Pereira

Nuno Gonçalves

Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena única
Regime penal especial para jovens
Pena acessória
Pena de expulsão
Princípio da adequação
Princípio da necessidade
Princípio da proporcionalidade

- I - Pretendendo ver reduzidas as penas parcelares e a pena única e beneficiar do regime especial aplicável a jovens adultos (DL n.º 401/82), recorre o arguido do acórdão da 1.ª instância que o condenou na pena única de 8 anos e 6 meses de prisão, pela prática de quatro crimes de violação, quatro crimes de roubo e dois crimes de gravações e fotografias ilícitas, bem como na pena acessória de expulsão do território nacional.
- II - Estando em causa uma situação de concurso de crimes (arts. 30.º, n.º 1, e 77.º do CP), pode o STJ conhecer de todas as questões de direito relativas à pena única aplicada aos crimes em concurso e às penas aplicadas a cada um deles, englobadas naquela pena única, inferiores àquela medida, se impugnadas (acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/2017, DR I, de 23-06-2017), como sucede no caso presente.
- III - A determinação das penas singulares e da pena única reflete e responde proporcionalmente à gravidade dos factos, na consideração dos fatores relevantes por via da culpa e da prevenção, nos termos dos arts. 71.º e 77.º, n.º 1, do CP.
- IV - A idade do arguido à data da prática do facto constitui um requisito formal de aplicação do art. 4.º do DL n.º 401/82, o qual impõe ao tribunal, com a mais ampla margem de apreciação, sob pena de nulidade não o fazendo, o dever de averiguar se estão ou não verificados os requisitos de que depende a atenuação especial da pena (art. 72.º do CP).
- V - Da matéria de facto provada não é possível retirar elementos que permitam constituir base (“sérias razões”) para fazer “crer” que a redução da pena de prisão por via da atenuação especial possa contribuir para a reintegração do arguido na sociedade, pelo que se mostra justificada a não aplicação do art. 4.º do DL n.º 401/82.
- VI - O art. 151.º da Lei n.º 23/2007 distingue três situações de aplicação da pena acessória de expulsão, relativamente às quais impõe requisitos diversos: o n.º 1 diz respeito a estrangeiros não residentes, o n.º 2 a estrangeiros residentes - estrangeiros com residência temporária (arts. 74.º e 75.º), estrangeiros com residência permanente (artigos 74.º e 76.º) e estrangeiros residentes de longa duração (arts. 126.º a 133.º) - e o n.º 3, cumulativamente com o n.º 2, a estrangeiros com residência permanente.
- VII - A pena acessória de expulsão do território nacional constitui uma verdadeira pena; embora esteja dependente da aplicação da pena principal, não resulta direta e imediatamente da cominação desta, no sentido de que não é seu efeito automático, o que constitui imposição



constitucional, decorrente do n.º 4 do art. 30.º da Constituição, que estabelece, tal qual o faz o n.º 1 do art. 65.º do CP, que nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

- VIII- Na aplicação das penas acessórias, devem estar presentes princípios que presidem à aplicação das penas, pelo que é imprescindível a mediação de um juízo que avalie os factos praticados e pondere a adequação e a necessidade de sujeição do condenado a essas medidas, que não podem resultar *ope legis* da simples condenação penal.
- IX - A determinação da sua duração, em concreto, “por período até 5 anos”, que corresponde ao período de duração da interdição de entrada em território nacional (art. 144.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2007), há de levar em conta, no caso de aplicação a estrangeiros residentes, os critérios a que se refere o n.º 2 do art. 151.º: a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade, a eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal.
- X - Dos factos provados resulta evidente um percurso de vida do arguido, ainda muito jovem, oriundo de um meio carenciado, centrado na educação e formação, sempre com apoio material e afetivo da sua mãe – o único apoio ao longo da vida que vem noticiado –, a qual, com esse objetivo, lhe proporcionou cuidados para suprir problemas de saúde e dificuldades de aprendizagem e decidiu a sua vinda para Portugal, aos 16 anos, para estudar, e que, pouco tempo após a prática dos crimes, fixou residência em Portugal em união de facto com um cidadão nacional, estabelecendo uma estrutura sociofamiliar com aparente organização e estabilidade para estar próxima e continuar a apoiar o arguido, seu único filho, circunstância que, no quadro conhecido, pode desempenhar um papel crucial na realização das finalidades de reinserção que no caso se fazem sentir.
- XI - Apesar da elevada gravidade dos factos praticados, identificam-se elementos com aptidão para contribuírem ativa e efetivamente para a necessária ressocialização do arguido, inscrita na realização da finalidade da pena (art. 40.º do CP), perante as muito elevadas necessidades de prevenção especial e desvaliosas qualidades de personalidade, ainda em estruturação, reveladas na prática do crime, que, num razoável juízo de prognose, não deverão neutralizar-se pela expulsão (temporária) para o país de origem, com o qual perdeu as ligações familiares, após a reclusão imposta pelo cumprimento da pena de prisão.
- XII- Assim, ponderando conjuntamente os fatores de aplicação da pena de expulsão indicados no n.º 2 do art. 151.º da Lei n.º 23/2007, em conjugação com o art. 40.º do CP, em respeito pelos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, justifica-se que, tendo em conta o comportamento anterior aos crimes, as necessidades de prevenção especial e as condições de ressocialização em território nacional, que não ocorrem no país de origem, não deva ser aplicada a pena acessória de expulsão.

17-01-2024

Proc. n.º 58/22.1JACBR.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa de Almeida

Ana Barata Brito

Recurso de acórdão da Relação
Abuso sexual de crianças
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Irrecorribilidade



Rejeição de recurso

- I - Tendo o arguido sido condenado em 1.^a instância na pena única de 7 anos e 3 meses de prisão, e tendo a pena sido reduzida para 6 anos e 8 meses de prisão pela Relação, o acórdão da Relação é confirmativo do acórdão de 1.^a instância, não lhe retirando a qualidade de “dupla conformidade” a circunstância de se ter nele considerado como não operante uma das qualificativas de um dos (mesmos) crimes da condenação em 1.^a instância e de se ter procedido a uma conseqüente redução da correspondente pena parcelar aplicada e da pena única.
- II - A *reformatio in melius* nos termos operados no acórdão recorrido integra uma situação de “dupla conforme” no sentido que releva para a decisão sobre a recorribilidade; considerar o contrário conduziria ao resultado absurdo de negar o acesso ao Supremo nos casos de confirmação da condenação numa pena superior, permitindo-o nos casos em que tal pena sofreu redução.
- III - Carece igualmente de razão o recorrente quando pugna pela admissibilidade do recurso à luz do art. 671.º, n.º 3, do CPC, pois em processo penal e em matéria de recursos, o CPP prevê e regulamenta autónoma e exaustivamente o modelo e os tipos de recurso; e a lei processual penal contém norma expressa que veda o duplo grau de recurso no caso *sub judice*.

17-01-2024

Proc. n.º 1074/21.6JAPDL.L1.S1 - 3.^a Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Teresa Féria

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Declarações para memória futura

Vítima

Recusa

Depoimento

Apreciação da prova

Rejeição de recurso

- I - Não configura uma identidade de situações de facto (analisadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento) a circunstância de a vítima do crime, que prestou em inquérito declarações para memória futura, não desejar prestar declarações em julgamento, quando num dos casos declarou recusar-se (validamente) a depor e no outro disse apenas nada desejar acrescentar às declarações prestadas anteriormente.
- II - Assim, por falha de um pressuposto substancial, as decisões dos acórdãos recorrido e fundamento não estão em oposição, ao ter sido valorada, num dos casos, e não valorada, no outro caso, a prova por declarações para memória futura.

17-01-2024



Proc. n.º 136/22.7GCSTS.P1-A.S1 - 3.ª Secção
Ana Barata Brito (Relatora)
Pedro Branquinho Dias
Carmo Silva Dias

Recurso per saltum
Furto qualificado
Resistência e coação sobre funcionário
Conhecimento superveniente
Medida da pena
Pena parcelar
Pena única

- I - O meio de prova “relatório social”, a que o recorrente apela na motivação de recurso, foi avaliado pelo Coletivo quando analisou todas as provas relativas às condições pessoais do arguido que resultaram demonstradas, como consta da fundamentação de facto, e dessa forma extraiu os factos que o convenceram e deu como provados. Assim, apenas podem ser atendidos os factos concretos dados como provados no acórdão impugnado e o que deles se pode deduzir em termos objetivos.
- II - O facto de o tribunal *a quo* não dar a mesma relevância que o arguido pretendia quanto às circunstâncias que se apuraram, não significa que tivesse feito uma avaliação errada ou incorreta. O que se passou é que o arguido/recorrente parte de pressupostos errados, inclusive de factos não apurados e sobrevaloriza circunstâncias a seu favor indevidamente e de forma subjetiva, portanto, sem razão, esquecendo parte dos factos apurados e que relevam, tendo em atenção as finalidades das penas.
- III - Neste caso, a moldura do concurso situa-se entre 2 anos e 6 meses de prisão e 19 anos de prisão, estando em concurso 13 crimes consumados (sendo 5 de crime de furto simples p. e p. no art. 203.º, n.º 1, do CP, 6 de crime de furto qualificado p. e p. no art. 204.º, n.º 2, do CP, 1 crime de furto qualificado p. e p. no art. 204.º, n.º 1, do CP todos com um *modus operandi* similar, enquadrando-se num mesmo contexto vivencial do arguido e, ainda, 1 crime de resistência e coação sobre funcionário p. e p. no art. 347.º do CP), notando-se que o recorrente já tinha antecedentes criminais, designadamente, por crimes de furto qualificado e por resistência e coação sobre funcionário, tendo inclusivamente cumprido penas de prisão (tendo sido ainda condenado em 07-04-2011, por acórdão de cúmulo transitado, na pena única de 10 anos de prisão e, posteriormente, por acórdão de 26-01-2022, transitado, proferido noutro processo, condenado em 3 anos e 6 meses de prisão, igualmente por furto qualificado) o que mostra uma personalidade avessa ao direito.
- IV - A conexão entre os crimes cometidos, é grave (atenta desde logo a sua quantidade e natureza, cometidos naquele curto período de tempo entre 01-06-2020 e 26-11-2020), tendo aqueles de ser vistos no seu conjunto, considerando o espaço de tempo da sua atuação e a personalidade do arguido, que se mostra adequada aos factos cometidos, revelando propensão para a prática dos tipos de ilícitos criminais cometidos, bem como não esquecendo, relativamente ao ilícito global, as elevadas exigências de prevenção geral e sendo acentuadas as razões de prevenção especial, tendo igualmente em atenção a sua idade adulta e madura (nasceu em 15-01-1970), sendo na perspetiva do direito penal preventivo, na medida justa, adequado e proporcionado *manter a pena única aplicada de 9 anos de*



prisão (que não ultrapassa a medida da sua culpa, que é elevada), assim contribuindo para a sua futura reintegração social e satisfazendo as finalidades das penas.

17-01-2024

Proc. n.º 47/20.0GBRDD.E1.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Teresa Féria

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Efeito à distância

Nulidade

Escutas telefónicas

Rejeição de recurso

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º e ss., do CPP, tem como finalidade específica evitar contradições entre acórdãos dos tribunais superiores, assegurando, assim, a uniformização da jurisprudência e, reflexamente, os princípios da segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e da igualdade dos cidadãos perante a lei.
- II - Os antecedentes históricos deste recurso parece, segundo a doutrina mais abalizada, encontrarem-se nas *façanhas* medievais e, mais modernamente, nos Assentos da Casa da Suplicação.
- III - O Decreto n.º 12 353, de 22/09/1926, criou um recurso destinado à uniformização da jurisprudência, com um regime análogo ao recurso para o tribunal pleno, que viria a ser consagrado nos CPC de 1939 e 1961.
- IV - Integrados no mesmo Capítulo, encontram-se 3 espécies deste recurso, cada um com as suas especificidades: recurso de fixação de jurisprudência *próprio sensu* (arts. 437.º a 445.º), recurso de *decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça* (art. 446.º) e recursos interpostos *no interesse da unidade do direito* (art. 447.º).
- V - Focando-nos na primeira modalidade, que é a que agora interessa ao caso, são requisitos *formais* de admissibilidade deste tipo de recurso: a legitimidade e o interesse em agir do recorrente; a interposição do mesmo, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar; a invocação, no recurso, do acórdão fundamento, com junção de cópia deste ou do lugar da sua publicação; o trânsito em julgado dos dois acórdãos; e justificação da oposição que origina o conflito de jurisprudência. Por seu turno, são requisitos *substanciais* de admissibilidade: existência de julgamentos da mesma questão de direito entre dois acórdãos do STJ, dois acórdãos da Relação ou entre um acórdão do STJ e outro da Relação – o acórdão recorrido e o acórdão fundamento; os acórdãos em causa assentem em soluções opostas, de forma expressa e a partir de situações de facto idênticas; e serem ambos proferidos no domínio da mesma legislação, ou seja, quando durante o intervalo da sua prolação não tiver ocorrido alteração legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão controvertida.



- VI - Saliente-se ainda que a jurisprudência dominante do Supremo vai no sentido de que a expressão *soluções opostas* diz respeito às decisões e não aos fundamentos.
- VII - Ora, na situação *sub judice*, não obstante se verificarem todos os requisitos formais, o certo é que, embora se possa admitir alguma afinidade entre as situações de facto subjacentes aos dois acórdãos – recorrido e fundamento - e ambos terem apreciado as consequências à distância de uma prova nula, no acórdão recorrido, as consequências da nulidade da transcrição das gravações de conversas efetuadas por um particular (os reconhecimentos fotográficos não foram declarados nulos), no acórdão fundamento, as consequências da nulidade das escutas telefónicas, os dois convergem, porém, quanto à solução a adotar e no entendimento de que a nulidade de uma prova não se comunica às demais provas que dela sejam independentes e autónomas, ainda que tenham sido produzidas e obtidas posteriormente, pelo que inexistente qualquer divergência de fundo entre os mesmos relativamente à questão de direito eleita como objeto deste recurso.
- VIII - Além do mais, a criminalidade em causa constante dos mencionados acórdãos são diferentes, uma vez que, no acórdão recorrido, os arguidos, ora recorrentes, todos militares da GNR, foram condenados pela prática de um crime de corrupção passiva p. e p. pelo art. 373.º n.º 1, do Cód. Penal, em conjugação com o art. 386.º, n.º 1, al. d), do mesmo diploma legal, e, por seu turno, no acórdão fundamento, o arguido recorrente foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22/01.
- IX - Nestes termos, ter-se-á, pois, de concluir pela não *oposição de julgados*, que, como vimos, é um dos requisitos substanciais da admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.
- X - Em face do exposto, acorda-se em rejeitar, por não se verificar o requisito da *oposição de julgados*, o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto.

17-01-2024

Proc. n.º 748/13.0PFCSC.L2-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Carmo Silva Dias

Lopes da Mota

Recurso per saltum

Acórdão do tribunal coletivo

Tráfico de estupefacientes

Qualificação jurídica

Medida concreta da pena

Suspensão da execução da pena

- I - O crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22/01, representa, em relação ao tipo fundamental, um crime privilegiado de tráfico de estupefacientes, em função da menor ilicitude do facto, tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade e as circunstâncias da ação e a qualidade ou a quantidade do produto estupefaciente. Em regra, está associado à atividade do *dealer* de rua, do pequeno traficante.
- II - A menor ilicitude terá, neste contexto, de resultar de uma avaliação global da situação de facto.



- III - Na situação dos autos, cingindo-nos justamente aos factos dados como provados, em especial aos contantes dos arts.1 a 34, constata-se que a atividade do arguido se prolongou durante um período de cerca de 4 anos, entre 2018 e meados de 2022, apenas com uma interrupção de 8 meses, no período compreendido entre fevereiro e outubro de 2021, em que se ausentou para Cabo Verde, tendo naquele referido período procedido à venda a consumidores de quantidades apreciáveis de heroína e cocaína.
- IV - Atente-se também que não sendo o mesmo consumidor de tais substâncias, dedicou-se à atividade de venda com intuitos puramente lucrativos, com estupefacientes considerados especialmente nocivos em matéria de saúde pública e de degradação da vida humana e durante um período de vários anos, persistindo em tais condutas, após uma primeira detenção, tendo sido inclusive sujeito a dois interrogatórios judiciais de arguido detido, no âmbito do mesmo processo.
- V - Por outro lado, há que ter, igualmente, em consideração que o arguido se deslocava, para a venda dos produtos em causa, muitas vezes em veículos automóveis e que as quantias apreendidas, resultantes das transações efetuadas, são de montantes consideráveis (art. 21.º dos factos provados).
- VI - Nesta conformidade, numa imagem global dos factos, não se mostra nada evidente uma menor ilicitude da factualidade em questão. Pelo contrário, a situação induz na direção do crime de tráfico comum, pelo que bem andou o tribunal coletivo em ter condenado o arguido pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do citado DL n.º 15/93, de 22/01, com ref. às tabelas I-B e I-C anexas.
- VII -No que concerne à medida concreta da pena, que o recorrente considera excessiva, tendo por base uma moldura abstrata que vai dos 4 aos 12 anos de prisão, o tribunal coletivo viria a fixá-la em 5 anos e 10 meses de prisão, que não nos merece também nenhuma censura, dado encontrar-se doseada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º n.º 1, do Cód. Penal), com particular destaque para as da prevenção geral, particularmente fortes, atenta a danosidade social por todos reconhecida deste tipo de criminalidade, envolvendo *drogas duras*, que tem vindo a aumentar exponencialmente e que vem causando graves problemas à saúde pública e à qualidade de vida de tantos jovens e suas famílias.
- VIII -Chama-se ainda a atenção para o facto de o arguido já ter antecedentes criminais, ainda que por criminalidade diferente, e ter inclusive insistido neste tipo de condutas, mesmo após uma primeira detenção e interrogatório, como arguido detido.
- IX - Nestes termos, de forma alguma se poderá considerar a pena de 5 anos e 10 meses de prisão uma pena excessiva, nas circunstâncias descritas, sendo, ao contrário, uma pena adequada, justa, proporcional e que não excede a medida da culpa.
- X - Em face do exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso do arguido e, em consequência, manter-se o acórdão recorrido.

17-01-2024

Proc. n.º 542/20.1T9STB.E1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ana Barata Brito

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação



Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Nulidade
Inquérito
Preterição de formalidades
Rejeição de recurso

- I - Um dos requisitos substanciais da admissibilidade do recurso extraordinário é, em apertada síntese, a oposição de acórdãos, isto é, a oposição de julgamentos relativamente à mesma questão de direito.
- II - No acórdão recorrido estava em causa arguida “nulidade de insuficiência de inquérito por preterição da obrigatória notificação para comparência para a diligência de levantamento de selos para abertura de correio eletrónico e demais dados apreendido ou, caso assim não se entenda, irregularidade, com invalidade de actos subsequentes.” Acabou a arguição por ser julgada improcedente porque, além do mais, “inexiste no CPP normativo legal que imponha que o levantamento de selo, em processo-crime, só pode ser efectuado na presença do arguido que presenciou a diligência”, o que levou a decidir como se decidiu, indeferindo a arguição de “nulidade de insuficiência de inquérito pela omissão de acto legalmente obrigatório” e negando provimento, também por aí, ao recurso do arguido.
- III - Já no acórdão fundamento foi objeto do recurso, no para aqui pertinente, se “assiste ao recorrente o direito de assistir ao ato de levantamento dos selos”. Acabando a decidir-se que “tem o recorrente, porque assistiu à aposição do selo, o direito de assistir ao seu levantamento, seja qual for o selo utilizado.”
- IV - Ora, lidas as asserções expressas que o Recorrente considera antagónicas não se mostra que entre elas haja antagonismo. Pela simples razão de que resolvem questões de direito não conflituantes. Uma dita a citada inexistência no CPP de normativo legal que imponha que o levantamento de selo, em processo-crime, só pode ser efectuado na presença do arguido que presenciou a diligência, não consubstanciando nulidade de insuficiência do inquérito a sua falta de notificação para o acto; a outra afirma que o recorrente, porque assistiu à aposição do selo, tem o direito de assistir ao seu levantamento, seja qual for o selo utilizado.
- V - Mas, cabe aqui perguntar, aquela declarada inexistência de normativo de obrigatoriedade não comporta na sua implicitude a negação do direito de o arguido assistir ao levantamento dos selos desde que tenha assistido à sua aposição? É evidente que não. Porque à inexistência de obrigatoriedade não se equivale a inexistência do direito. Direito e não obrigatoriedade não são contraditórios e podem coexistir. A não obrigatoriedade não corresponde à negação do direito.

17-01-2024
Proc. n.º 1/20.2IFLSB-A.L1-A.S1 - 3.ª Secção
Ernesto Vaz Pereira (Relator)
Teresa de Almeida
Pedro Branquinho Dias

Extradição
Requisitos
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução



- I - O processo de extradição entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil é regulada pela Convenção de Extradição entre os Estados-Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, instrumento multilateral assinado na cidade da Praia, em 23-11-2005.
- II - A Convenção derogou anteriores tratados, convenções ou acordos bilaterais (art. 25.º da Convenção).
- III - Aí se estabelece a “obrigação de extraditar” (art. 1.º), os “factos determinantes da extradição” (art. 2.º) e as taxativas causas de recusa obrigatória e facultativa de extradição (arts. 3.º, 4.º e 22.º)
- IV - A Convenção tem primazia sobre as normas da legislação ordinária interna, (art. 229.º do CPP) nomeadamente sobre a Lei n.º 144/99 (cf. art. 8.º, n.º 2, da CRP), que só subsidiariamente se pode aplicar.
- V - Não constitui fundamento de recusa de extradição ou sequer de suspensão do processo de extradição para cumprimento de pena um mero pedido do extraditando junto das entidades do Estado Requerente, República Federativa do Brasil, - em procedimento paralelo e fora do processo de extradição em curso, que não teve qualquer resposta -, para que o Estado Requerente faça pedido de delegação ao Estado Português para cumprimento de tal pena em Portugal.

17-01-2024

Proc. n.º 1804/23.1YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Teresa de Almeida

Lopes da Mota

Habeas corpus

Prisão ilegal

Lei de proteção de crianças e jovens em perigo

Medida de promoção e proteção

Legalidade

Recurso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Indeferimento

- I - O *habeas corpus*, previsto no art. 31.º, n.º 1, da Constituição como direito fundamental contra o abuso de poder, por detenção ou prisão ilegal, constitui uma providência expedita e urgente de garantia privilegiada do direito à liberdade consagrado nos arts. 27.º e 28.º da Constituição. A prisão ou detenção é ilegal quando ocorra fora dos casos previstos no artigo 27.º da Constituição, sem lei ou contra a lei.
- II - O direito à liberdade consagrado e garantido no art. 27.º da Constituição, que se inspira no art. 5.º da CEDH, é o direito à liberdade física, de “ir e vir”, à liberdade ambulatoria ou de locomoção, à liberdade de movimentos, isto é, o direito de não ser detido, aprisionado ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço; este direito visa proteger a liberdade física da pessoa contra a detenção e contra a prisão arbitrária ou abusiva, conferindo o direito de não ser detido ou preso pelas autoridades públicas, salvo nos casos expressa e excepcionalmente previstos na lei, que deve reunir os necessários requisitos de



certeza e previsibilidade, e de acordo com os procedimentos legalmente previstos, nomeadamente quanto à garantia de apreciação e controlo judicial e aos prazos de duração, como tem sido afirmado em jurisprudência firme do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH).

- III - O *habeas corpus* constitui um meio de tutela que abrange qualquer forma de privação da liberdade não admitida pelo art. 27.º da Constituição e pelo art. 5.º da CEDH, aqui se incluindo a privação da liberdade de uma criança, fora das condições legais, por sujeição a medida de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado [art. 27.º, n.º 3, al. e), da Constituição] ou a detenção de um menor feita com o propósito de o educar sob vigilância [na formulação do art. 5.º, n.º 1, al. d), da CEDH], no seu interesse, compreendendo muitos aspetos dos direitos e responsabilidades parentais para benefício e proteção da criança, independentemente de esta ser suspeita da prática de facto qualificado como crime ou de ser uma criança em risco.
- IV - Neste caso, a medida de “detenção” ou privação da liberdade de uma criança, admitida pela Constituição e pela CEDH, só é legal se for aplicada por um tribunal e estiver expressamente prevista em lei acessível e suficientemente precisa quanto aos seus pressupostos, condições e finalidade, que devem respeitar os princípios da necessidade e proporcionalidade em função do superior interesse da criança e do fim visado, e quanto ao processo de aplicação, prazos e controlo judicial.
- V - O âmbito de proteção abrange a privação total e a privação parcial da liberdade, que não se confunde com as restrições ao direito de deslocação, garantido pelo art. 44.º da Constituição e pelo art. 2.º do Protocolo n.º 4 à CEDH (como tem sublinhado a jurisprudência do TEDH).
- VI - Embora o regime do *habeas corpus* se encontre estabelecido nos artigos 220.º a 224.º do CPP, no capítulo referente aos «modos de impugnação» das medidas de coação, uma interpretação conforme à Constituição obriga a conferir-lhe um âmbito de proteção mais alargado, de modo a abranger todos os casos previstos no n.º 3 do art. 27.º da Constituição, incluindo a sujeição de um menor a medidas de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado.
- VII - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão de uma das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- VIII - A providência de *habeas corpus* não constitui um recurso de uma decisão judicial, não se destina a apreciar o mérito de decisões judiciais, nem a sua execução; trata-se de matérias para as quais se encontram legalmente previstos meios processuais próprios de intervenção e reação.
- IX - As medidas de promoção e proteção, em que se inclui o acolhimento residencial, previstas no art. 35.º da LPCJP, que podem ser aplicadas pelo tribunal a título cautelar, como sucedeu neste caso, fundam-se nos arts. 67.º, 68.º e 69.º da Constituição e visam afastar o perigo em que estes se encontram e proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral (art. 34.º da LPCJP).
- X - A violação ou omissão do cumprimento das responsabilidades parentais pode constituir motivo que legitima a intervenção para promoção e proteção, nos termos do art. 3.º da LPCJP, mediante o exercício, por outrem, dos poderes e deveres que integram essas responsabilidades, devendo as questões que lhes digam respeito, em caso de conflito, ser objeto de apreciação e decisão no âmbito do correspondente processo, nos termos legalmente previstos.



- XI - A privação da liberdade por efeito da aplicação da medida de acolhimento residencial [art. 35.º, n.º 1, al. f), da LPCJP], decidida por um tribunal, fundamenta-se em lei expressa, quer no que respeita à sua justificação e necessidade, quer no se refere ao procedimento, e visa a realização de propósitos fixados na lei, estando afastada qualquer arbitrariedade na decisão, em respeito pelas exigências do art. 27.º, n.º 3, al. e), da Constituição.
- XII -A aplicação da medida não ocorreu para realização de finalidade diversa, destinada a manter a criança confinada num espaço, sem possibilidade de sair desse espaço, numa situação de privação da liberdade de se movimentar; as restrições da liberdade da criança que o cumprimento da medida possa implicar não se confundem com a privação total ou parcial da liberdade por virtude da detenção ou prisão a que se referem as demais als. do n.º 3 do art. 27.º da Constituição.
- XIII -Os fundamentos da petição de *habeas corpus* reconduzem-se a uma discordância quanto à decisão que aplica a medida de acolhimento residencial da criança, que a peticionante pretende seja declarada ilegal e substituída pela medida de apoio junto da mãe [art. 35.º, n.º 1, al. a), da LPCJP], o que deve ser discutido, analisado e decidido no processo de promoção e proteção, estando assegurada a possibilidade de recurso (art. 123.º da LPCJP).
- XIV -Não compete ao STJ, no âmbito da providência de *habeas corpus*, apreciar atos processuais ou o mérito da decisão de aplicação da medida.
- XV -Em consequência, não ocorrendo qualquer das situações a que se refere o n.º 2 do art. 222.º do CPP, deve concluir-se que o pedido carece manifestamente de fundamento, devendo ser indeferido (art. 223.º, n.º 6, do CPP).

24-01-2024

Proc. n.º 348/23.6T8OHP-B.S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Carmo Silva Dias

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

Recusa
Juiz desembargador
Fundamentos
Distribuição
Imparcialidade
Tribunal coletivo
Improcedência

- I - O início da conferência constitui o termo do prazo para a dedução da recusa. E este prazo é perentório, conforme resulta do disposto no art. 139.º, n.º 3, do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP.
- II - Por se esgotar o poder jurisdicional do juiz de um tribunal superior com a prolação do acórdão, é propósito da norma do art. 44.º do CPP proporcionar ao próprio, através da escusa, ou aos sujeitos processuais, por via da recusa, um meio incidental de obstar a que um juiz, cuja imparcialidade seja considerada em crise, profira decisão.
- III - Prejudicando a rejeição por extemporaneidade o conhecimento de todas as questões suscitadas pelo Requerente, não deixa de se consignar que a rejeição sempre se imporia por razões de total ineptidão do meio empregue.



IV - A recusa de juiz visa o impedimento do risco de parcialidade, definido nos termos que vimos de expor (grave e sério), e não “corrigir” decisões tomadas, com fundamento em eventuais vicissitudes de natureza administrativa que, aliás, se mostram, no caso, bem fundadas.

24-01-2024

Proc. n.º 4389/17.4T9LSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Carmo Silva Dias

Recurso para fixação de jurisprudência

Tribunal Pleno

Pressupostos

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

“O Supremo Tribunal de Justiça, em pleno das secções criminais, julga não verificada a oposição de julgados e, em consequência, decide rejeitar, nos termos do n.º 1, do art. 441.º do CPP, o recurso do arguido”.

31-01-2024

Proc. n.º 1420/11.0T3AVR.G2-G.S1 – 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

Ana Barata Brito

Orlando Gonçalves

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Leonor Furtado

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Agostinho Torres

António Latas

Jorge Gonçalves

João Rato

Heitor Vasques Osório

Jorge dos Reis Bravo

Albertina Pereira

Helena Moniz

Lopes da Mota

Recurso para fixação de jurisprudência

Tribunal Pleno

Pressupostos

Oposição de julgados



Ofensa do caso julgado
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Princípio da suficiência do processo penal

“Em processo penal, não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação que confirma, em recurso, decisão que julgou não verificada a ofensa de caso julgado em matéria penal, com esse único fundamento e por aplicação do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC”.

31-01-2024
Proc. n.º 266/07.5TATNV-D.S1– 3.ª Secção
Ana Barata Brito (Relatora)
Orlando Gonçalves
Carmo Silva Dias
Pedro Branquinho Dias
Leonor Furtado
Teresa de Almeida
Ernesto Vaz Pereira
Agostinho Torres
António Latas (declaração de voto)
Jorge Gonçalves
João Rato
Heitor Vasques Osório
Jorge dos Reis Bravo
Albertina Pereira
Helena Moniz (vencida)
Lopes da Mota
Nuno Gonçalves
Teresa Féria
Sénio Alves

Habeas corpus
Pressupostos
Prisão ilegal
Falta de fundamentação
Recurso de revisão
Rejeição

- I - A providência de *Habeas corpus* tem natureza excecional e é independente do sistema de recursos penais.
- II - Em consonância com a sua matriz histórica, destina-se a pôr cobro a situações graves de detenção ou prisão ilegais e mais carecidas de tutela urgente.
- III - No caso *sub judice*, o requerente foi condenado por acórdão da Instância Central Criminal - J6 de Loures, da comarca de Lisboa Norte, de 08-06-2016, na pena única de 13 (treze) anos de prisão, em resultado do cúmulo jurídico efetuado, pela prática, em autoria material, de um crime de violência doméstica, três crimes de violação, um crime de sequestro agravado, um crime de violação, na forma tentada e um crime de dano, decisão esta que viria a ser



- confirmada por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08-11-2016 e transitado em julgado em 11-09-2017.
- IV - Na sequência de tal condenação, por despacho da Senhora Juíza titular, de 03-10-2017, foi homologada a liquidação de tal pena, efetuada pelo MP, de acordo com a qual o seu termo ocorrerá em 02-09-2028, os 5/6 em 02-07-2026 e os 2/3 em 02-05-2024.
- V - Por sua vez, por acórdão deste STJ, de 13-09-2018, foi negada a revisão daquela decisão, solicitada pelo condenado, em sede de recurso extraordinário, interposto nos termos do art. 449.º e ss., do CPP.
- VI - Deixa-se também consignado que, concomitantemente com presente providência, o arguido interpôs também um novo recurso extraordinário de revisão.
- VII - Nesta conformidade, não vemos qualquer razão para deferir a providência requerida por prisão ilegal, seja pelo fundamento concretamente invocado de ter sido ordenada por entidade incompetente - al. a), do n.º 2, do art. 222.º, do CPP-, seja por qualquer outra razão constante das restantes alíneas do n.º 2 do mesmo preceito, ou seja, ter sido motivada por facto pelo qual a lei não a permite - al. b) - ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial - al. c).
- VIII - Aliás, os motivos alegados pelo requerente, quando diz, nomeadamente, que foi vítima de vingança, falsos testemunhos e denúncias caluniosas, são mais suscetíveis de, eventualmente, poderem ser enquadrados no âmbito de um recurso extraordinário de revisão - que o mesmo também interpôs -, do que propriamente numa providência com as especificidades próprias de um *Habeas corpus*.
- IX - Termos em que, se acorda em indeferir a providência de *Habeas corpus* requerida, por manifesta falta de fundamento (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

31-01-2024

Proc. n.º 197/15.5PKLRS-F.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Lopes da Mota

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

Recurso de revisão
Condenação
Metadados
Dados de localização
Declaração de inconstitucionalidade
Exeção de caso julgado
Diretiva Comunitária
Invalidez
Sentença
Tribunal de Justiça da União Europeia

- I - Nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando seja declarada, pelo TC, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação. Em interpretação conforme à Constituição (n.º 3 do art. 282.º) só poderá ocorrer revisão com este fundamento quando o TC proferir decisão em contrário à ressalva do caso



- julgado constitucionalmente imposta; não havendo decisão em contrário, ficam intocados todos os casos julgados que tenham aplicado a norma declarada inconstitucional.
- II - As normas da Lei n.º 32/2008, de 17/07, que o TC declarou inconstitucionais no acórdão n.º 268/2022, com força obrigatória geral, respeitam à conservação, pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações, de dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas coletivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, deteção e repressão de crimes graves, tal como definidos no direito nacional, pelas autoridades nacionais competentes.
- III - Os dados tratados e armazenados são dados que respeitam a comunicações, nos seus vários modos de realização, iniciando-se cada registo com o estabelecimento da comunicação e terminando com o seu fim; excluem-se dados que, podendo ser idênticos, não foram tratados com respeito a comunicações efetuadas, como sucede com os dados relativos à identificação de assinantes obtidos e tratados no âmbito da relação contratual com o fornecedor de serviços.
- IV - A Lei n.º 32/2008 transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, de 15/03, que altera a Diretiva n.º 2002/58/CE, de 12/06, adotada com base no art. 95.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia (que dizia respeito ao funcionamento do mercado interno, antigo 1.º pilar da União), que teve como principal objetivo harmonizar as disposições dos Estados-Membros relativas às obrigações dos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas ou das redes públicas de comunicações assegurarem a conservação desses dados, em derrogação aos arts. 5.º, 6.º e 9.º da Diretiva 2002/58/CE, que transpôs os princípios estabelecidos na Diretiva 95/46/CE (transposta para o direito interno pela Lei n.º 67/98, de 26/10, substituída pelo RGPD) para regras específicas do sector das comunicações eletrónicas.
- V - O n.º 1 do art. 15.º da Diretiva 2002/58/CE, transposta para o direito interno pela Lei n.º 41/2004, de 18/08, que se mantém em vigor, prevê que, com aquela finalidade, os Estados-membros possam adotar medidas legislativas e enumera as condições de restrição da confidencialidade e de proibição do armazenamento de dados de tráfego e de localização («metadados»), mas não é aplicável às atividades do Estado em matéria penal, que constituía domínio de cooperação intergovernamental (anterior 3.º pilar da União).
- VI - Há que distinguir entre operações de conservação de dados, regulada por normas de “direito comunitário” (anterior 1.º pilar) e operações de acesso aos dados, regulada por normas processuais penais nacionais e do anterior 3.º pilar da União (distinção que deve manter-se após o Tratado de Lisboa, com a abolição da “pilarização” de Maastricht), que constituem operações de tratamento de dados pessoais diferentes e, enquanto tal, ingerências distintas e autónomas em direitos fundamentais – no caso, o direito de reserva da vida privada, incluindo o direito à proteção de dados pessoais, que, salvaguardados os princípios, admitem restrições necessárias à proteção de outros direitos, em particular do direito à liberdade e segurança.
- VII - Cabe ao direito nacional determinar as condições em que os prestadores de serviços devem conceder às autoridades nacionais competentes o acesso aos dados de que dispõem, no âmbito do processo penal, para investigação e perseguição da criminalidade grave, com respeito pelos princípios e regras essenciais do processo penal, nomeadamente pelos princípios da proporcionalidade, do controlo prévio de um órgão jurisdicional, do contraditório e do processo equitativo (cfr. acórdãos TJUE de 21-12-2016, *Tele2 Sverige AB*, proc. C-203/15; de 06-10-2020, *La Quadrature du Net e o.*, proc. C-511/18, C-512/18 e C-520/18; de 02-03-2021, *H. K. e Prokuratuur*, proc. C-746/18; e de 05-04-2022, *G. D. e Commissioner of An Garda Síochána e o.*, proc. C-140/20).



- VIII -O acesso a dados pessoais, pelas autoridades competentes, enquanto operação de tratamento de dados, para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, que respeita estas regras e princípios, rege-se atualmente pela Diretiva (UE) 2016/680, de 27-04-2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes, no âmbito das investigações e dos processos penais, transposta para o direito interno pela Lei n.º 59/2019, de 08/08.
- IX - Sendo a conservação dos dados para efeitos de investigação criminal, relativamente a crimes graves, tal como definidos pela lei nacional, admitida pelo art. 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE (e na Lei 41/2004, que a transpõe), a Diretiva 2006/24/CE visou, face às grandes divergências de leis nacionais que criavam sérias dificuldades práticas e de funcionamento do mercado interno, estabelecer normas de harmonização, no espaço da União Europeia, de conservação de dados de tráfego e dados de localização, bem como dados conexos – que são normas que determinam a finalidade de tratamento dos dados (respeito pelo princípio da finalidade, um dos princípios que, a par dos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, presidem ao tratamento de dados pessoais) – mas não regulou, nem podia regular, a atividade das autoridades públicas (órgãos de polícia criminal e autoridades judiciárias – Ministério Público, juízes e tribunais) com competência para assegurar a realização daquela finalidade, através do processo penal.
- X - Situando-se numa dimensão diversa, a Lei n.º 32/2008 não revogou nem estabeleceu normas de natureza penal ou processual penal, de que as autoridades judiciárias se devam socorrer para acesso e aquisição da prova ou para assegurar a sua validade no processo; tais atividades dispõem de regime próprio definido pelas leis penais e processuais penais nacionais e, no que se refere aos domínios de competência da União Europeia (UE) no espaço de liberdade, segurança e justiça – que constitui competência repartida entre a UE e os Estados-Membros (art. 5.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE) –, pelo artigo 82.º do TFUE e pela Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, transposta pela Lei n.º 59/2019, de 08/08.
- XI - A obtenção, no processo penal, de dados em posse de fornecedores de serviços de comunicações é regulada por outras disposições legais: pelos arts. 187.º a 189.º e 269.º, n.º 1, al. e), do CPP e pela Lei n.º 109/2009, de 15/09 (Lei do Cibercrime), que transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/222/JAI, de 24 de fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa (Budapeste, 2001), ratificada por Portugal.
- XII -O TC não declarou que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral nos termos do acórdão n.º 268/2022 se estendem ao caso julgado, nos termos do n.º 3 do art. 282.º da Constituição, pelo que esta declaração de inconstitucionalidade não constitui fundamento de revisão da sentença previsto alínea f) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP.
- XIII -A declaração de invalidade da Diretiva n.º 2006/24/CE pelo TJUE, por acórdão de 08-04-2014, em pedidos de decisão prejudicial apresentados nos termos do art. 267.º do TFUE (nos processos apensos *Digital Rights Ireland Ltd (C-293/12)* e *Michael Seitlinger (C-594/12)*), anterior ao acórdão em que o recorrente foi condenado, não constitui fundamento de revisão da sentença a que se refere a al. g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, segundo o qual a revisão é admissível quando “uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça”.
- XIV -Para além de a lei exigir que seja posterior à condenação, a sentença do TJUE não constitui, “uma sentença vinculativa” do Estado Português, na aceção deste preceito, o qual foi pensado



para as decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (tendo presente o n.º 1 do art. 46.º da CEDH).

- XV -Uma sentença do TJUE que, em recurso prejudicial, declara, ao abrigo do art. 267.º do TFUE, uma diretiva inválida apenas se dirige diretamente ao órgão jurisdicional que colocou a questão ao TJUE; o facto de a decisão do TJUE constituir razão suficiente para qualquer outro órgão jurisdicional considerar tal ato inválido, em resultado da obrigação geral de garantir o primado do direito da União, abstendo-se de praticar atos contrários que prejudiquem a sua efetividade (neste sentido se podendo falar de uma eficácia *erga omnes* – cfr. o acórdão TJUE C-66/80, de 13-05-1981), não lhe confere o estatuto de sujeito processual destinatário daquela decisão, de modo a que se deva considerar como uma sentença vinculativa fundamento da revisão.
- XVI -Assim, não havendo fundamento, é negada a revisão da sentença condenatória.

31-01-2024

Proc. n.º 170/11.2TAOLH-E.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Ernesto Vaz Pereira

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Medida concreta da pena
Registo criminal
Proibição de prova

- I - O art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22/01, remete para a previsão do art. 21.º, com adição de elementos respeitantes à ilicitude, que atenuam a pena em resultado da verificação de uma diminuição considerável da ilicitude (cláusula geral), em função de circunstâncias referidas exemplificativamente – os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade e a quantidade das substâncias.
- II - A jurisprudência deste Tribunal tem afirmado a necessidade de uma “avaliação global do facto”, nas suas circunstâncias particulares, as quais, no seu conjunto, devem permitir afirmar que as quantidades de estupefacientes detidas, vendidas, distribuídas, oferecidas ou proporcionadas a outrem (atividades que se incluem no tipo fundamental do art. 21.º), são reduzidas; que a sua qualidade, aí se incluindo o potencial grau de danosidade para os bens jurídicos protegidos pela incriminação, também deverá ser reduzida; que os meios utilizados, o modo e as circunstâncias da ação deverão ser simples, não planeados, não organizados.
- III - Os factos descritos configuram uma situação que evidencia uma atividade de tráfico regular de cocaína e heroína – substâncias vulgarmente classificadas como “drogas duras”, dado o seu elevado grau de danosidade –, com base diária, intensa e repetida, materializada na aquisição e venda, durante quase dois anos, de milhares de doses destas substâncias, a dezenas de compradores, clientes habituais, em zonas geográficas determinadas, usando três veículos automóveis, cartões de telemóvel alternativos em vários smartphones, várias aplicações e multiplataformas de mensagens instantâneas e chamadas de voz, para comunicar com os clientes e fornecedores, com regularidade diária e recurso a “Snapchat”, “Telegram”, “Instagram” e “Whatsapp”, a uma conta de “Facebook” e plataformas de comunicação com



programação de destruição do conteúdo, para estabelecimento de comunicações, manutenção de grupos de contacto, agendamento de locais, horas de encontro, indicação dos estupefacientes e quantidades pretendidas. Para além disso, o arguido foi sócio-gerente de uma empresa que empregava operários toxicodependentes cujos salários eram pagos com os estupefacientes que traficava, o que fez com que se acentuasse a sua relação de dependência, quer financeira, quer de produtos estupefacientes para satisfação das necessidades de consumo.

- IV - Surpreende-se uma situação de facto correspondente a uma “normal” atividade típica de tráfico, nas suas ramificações finais de distribuição e abastecimento para satisfação da procura de consumidores habituais de áreas geográficas determinadas, que o arguido garantia regularmente, por si e em conjugação de esforços com outras pessoas, o que requeria meios, planeamento e organização adequados, que foram efetivamente assegurados pelo arguido, de modo a satisfazer as necessidades e a procura do mercado local.
- V - Não se identificam elementos de facto de reduzida expressão que permitam verificar correspondência com os critérios estabelecidos na al. a) do art. 25.º, suscetíveis de preencherem a cláusula geral de diminuição considerável da ilicitude.
- VI - Considerando a moldura da pena aplicável não há elementos que, por não terem sido adequadamente ponderados, permitam constituir base de um juízo de discordância relativamente à pena aplicada, de 6 anos de prisão, a justificar uma intervenção corretiva.
- VII - Embora não estejam determinadas as datas em que ocorreu o «cancelamento» do registo das anteriores condenações (o que poderia constituir uma proibição de valoração de prova do certificado do registo criminal), é seguro concluir que os crimes destes autos foram praticados durante o seu período de vigência no registo (art. 11.º da Lei n.º 37/2015), pelo que, relevando tais condenações anteriores por via da culpa, como circunstância reportada ao facto – o que implica a sua presença e consideração por referência à data da prática do facto –, se impunha ao tribunal da condenação que a tivesse em conta na determinação da medida da pena, nos termos do art. 71.º do CP, como foi adequadamente feito, em termos que não merecem qualquer censura.

31-01-2024

Proc. n.º 10/21.4GBFAF.P1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Carmo Silva Dias

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Ameaça

Crime publico

Crime semipúblico

Deferimento

31-01-2024

Proc. n.º 41/19.4GBVNF.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)



Teresa de Almeida
Ana Barata Brito
..

Recurso per saltum
Homicídio qualificado
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

São irrelevantes para efeitos de determinação da medida da culpa os factos aduzidos pelo recorrente relativos aos “sentimentos de insegurança” e a “ideação de infidelidade” por não poderem estribar qualquer pretensa justificação da conduta do recorrente, na medida em que os denominados “crimes de honra” são explicitamente objeto de rejeição por parte da Convenção de Istambul, vigente na ordem interna desde 01-08-2014.

31-01-2024
Proc. n.º 1254/22.7JABRG.G1.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Ana Barata Brito
Pedro Branquinho Dias

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Recurso de acórdão da Relação
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Trânsito em julgado
Prazo de interposição de recurso
Rejeição de recurso

- I - Os requisitos formais do recurso de fixação de jurisprudência consistem na legitimidade do recorrente, na interposição no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido, na identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição, no trânsito em julgado também do acórdão fundamento.
- II - Os requisitos substanciais consistem na existência de dois acórdãos que respeitem à mesma questão de direito e sejam proferidos no domínio da mesma legislação e que assentem em soluções de sinal contrário sobre essa mesma questão de direito.
- III - Relativamente ao requisito da oposição entre soluções de direito, o Supremo consolidou jurisprudência no sentido de que essa oposição tem de se definir a partir de uma identidade de facto encontrada nas situações apreciadas nos dois acórdãos.
- IV - Se o acórdão recorrido transitou em julgado em momento anterior ao do trânsito em julgado do acórdão fundamento, falha um dos pressupostos formais de admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência;
- V - A condição de o acórdão fundamento ter transitado em julgado em data anterior ao trânsito em julgado do acórdão recorrido decorre da própria racionalidade do recurso extraordinário, pois recorre-se de um acórdão (o acórdão recorrido) com fundamento na sua oposição a um outro acórdão (acórdão fundamento), o qual, logicamente, lhe terá de ser precedente.



VI - Inexiste coincidência de bases factuais relevantes para a decisão sobre a oposição de julgados (pressuposto substancial) entre dois acórdãos que decidiram recursos de prisão preventiva aplicada a diferentes arguidos e sindicaram juízos de indiciação assentes em provas diversas.

31-01-2024

Proc. n.º 15/22.8JBLSB-F.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Recurso de acórdão da Relação

Dupla conforme

Pena parcelar

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

In dubio pro reo

Erro notório na apreciação da prova

Medida concreta da pena

Pena única

- I - De acordo com o princípio da dupla conforme condenatória, consagrado no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso pelas Relações que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - Fora do objecto de conhecimento em recurso ficam assim as questões (processuais e de substância) respeitantes aos crimes de violência doméstica e de detenção de arma proibida, aos quais correspondeu pena(s) de prisão não superior(es) a 8 anos, já confirmada(s) em recurso.
- III - Só a pena parcelar aplicada pelo crime de homicídio qualificado e a pena única excedem os 8 anos de prisão, e só a matéria de direito que foi alvo de impugnação em recurso respeitante ao crime de homicídio, ao concurso de crimes e à pena única pode constituir objecto de apreciação, devendo o recurso ser rejeitado na parte restante.
- IV - Na moldura abstracta de 16 a 25 anos de prisão, atendendo a todos os factos provados, justifica-se confirmar a pena de 20 anos de prisão aplicada ao arguido pelo crime de homicídio qualificado agravado, na pessoa da vítima sua mulher. E justifica-se igualmente confirmar a pena única de 22 anos de prisão aplicada em cúmulo jurídico, que englobou ainda as parcelares de 3 anos de prisão por crime de violência doméstica e de 3 anos de prisão por crime de detenção de arma proibida.

31-01-2024

Proc. n.º 2861/22.3JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Teresa Féria

Ernesto Vaz Pereira

Recurso *per saltum*

Homicídio

Legitimidade para recorrer



Interesse em agir
Medida da pena
Direito à indemnização
Assistente
Rejeição de recurso

- I - Do alegado pela assistente em sede de recurso, não resulta que a decisão condenatória que pretende impugnar, quanto à pena imposta ao arguido, a tenha afetado, para poder ter direito ao recurso, como prevê o art.69.º, n.º 2, al. c), do CPP, nem tão pouco que essa parte da decisão tenha sido proferido contra a assistente, o que significa que falta o pressuposto previsto no art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- II - Não alega a assistente, um concreto e próprio interesse em agir, que permita deduzir que foi afetada por aquela parte da decisão, relativa à espécie e medida da pena aplicada ao arguido, que foi condenado em 7 anos e 6 meses de prisão, após ter beneficiado do regime penal especial para jovens, previsto no DL 401/82, de 23/09, pena essa com a qual o MP concordou e não recorreu.
- III - Tão pouco a assistente invocou qualquer razão relacionada com a prevenção especial positiva, nomeadamente, que tivesse a ver com a sua própria segurança, nem deduziu pedido cível ou invocou ter sofrido danos próprios, para se poder ver qualquer relação com a “reparação do mal causado pelo crime”.
- IV - Não tendo a assistente invocado ter sido de alguma forma prejudicada nos seus interesses por aquela pena aplicada ao arguido, podemos concluir que, no caso em apreciação, tendo sido o arguido condenado em prisão efetiva, não se suscita a questão de “reparação material ou moral do mal do crime no domínio da aplicação da pena”, como condição da pena aplicada, tanto mais que a prisão imposta (superior a 5 anos) nem sequer foi suspensa a sua execução (não se colocando, por isso, a questão da aplicação do AFJ n.º 2/2020), nem a situação em apreço se enquadra na jurisprudência fixada no acórdão do STJ n.º 5/2011, de 09-02-2011, no DR, I, de 11-03-2011.
- V - Com a obtenção da condenação do arguido, ficou antes demonstrado que a assistente conseguiu atingir o interesse próprio e concreto que pretendia, de alcançar uma resposta punitiva estadual, com a aplicação ao arguido de uma pena de prisão efetiva, o que significa que a decisão de condenação apenas pode ser entendida como favorável à assistente e não contra ela.
- VI - O MP, que é o único titular da ação penal neste caso por crime público de homicídio, concordou com a pena de prisão efetiva aplicada ao arguido, não tendo recorrido; não pode a assistente, que aqui tem uma posição de colaboradora do MP por força do art. 69.º, n.º 1, do CPP, usurpar o papel daquele Magistrado, em situação como a destes autos (e isso, independentemente de, no futuro, ser necessária uma intervenção legislativa para melhor acautelar os interesses da vítima, como vem sendo defendido por parte da doutrina).
- VII -Portanto, tendo presente a jurisprudência fixada por este STJ, particularmente no ac. do STJ n.º 8/99, de 02/07/1998, publicado no DR, I-A, de 10-08-1999, mesmo considerando o reforço da posição processual que vem sendo atribuído ao assistente, não se verificando os pressupostos previstos nos arts. 69.º, n.º 2, al. c) e 401.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, do CPP, por falta de legitimidade e de interesse em agir, não se pode admitir o recurso da assistente da decisão da 1.ª instância quanto à espécie e medida da pena aplicada ao arguido, desacompanhada do Ministério Público.
- VIII -A decisão proferida relativa ao arbitramento oficioso da indemnização de € 50.000,00 aos filhos da vítima, não foi proferida contra a assistente (art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP, ainda



que esta norma esteja mais dirigida à ação penal), a qual até é alheia (na medida em que tal importância foi arbitrada aos filhos do falecido F... e, nem sequer está demonstrado na decisão, que a assistente os represente legalmente e, muito menos, que tenha intervindo nos autos como assistente nessa qualidade de representante daqueles).

- IX - Não tendo a assistente deduzido pedido cível, nem em nome próprio, nem em nome dos filhos do falecido F..., não há qualquer decaimento, nem tem legitimidade para recorrer (uma vez que nem formulou pedido cível que não existe, nem é parte cível, nem terceiro que tivesse a defender um direito afetado), nem interesse em agir, não sendo de admitir o recurso dessa decisão.
- X - Sendo o arbitramento oficioso, feito ao abrigo do art. 82.º-A do CPP, consoante resulta do seu n.º 3, a quantia atribuída a título de reparação é tida em conta em ação que venha a conhecer de pedido civil de indemnização. Isto significa que, os filhos do falecido F..., a favor de quem foi arbitrada a indemnização oficiosa, não estão sequer desprotegidos, pois podem sempre instaurar uma futura ação cível, onde depois será descontada a importância já atribuída na ação penal, por força do art. 82.º-A, n.º 3, do CPP.

31-01-2024

Proc. n.º 809/22.4PHAMD.L1.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Dilação do prazo

Ato administrativo

Impugnação judicial

Suspensão

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º e ss., do CPP, tem como finalidade específica evitar contradições entre acórdãos dos tribunais superiores, assegurando, assim, a uniformização da jurisprudência e, reflexamente, os princípios da segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e da igualdade dos cidadãos perante a lei.
- II - Os antecedentes históricos deste recurso parece, segundo a doutrina mais abalizada, encontrarem-se nas *façanhas* medievais e, mais modernamente, nos Assentos da Casa da Suplicação.
- III - O Decreto n.º 12 353, de 22-09-1926, criou um recurso destinado à uniformização da jurisprudência, com um regime análogo ao recurso para o tribunal pleno, que viria a ser consagrado nos CPC de 1939 e 1961.
- IV - Integrados no mesmo Capítulo, encontram-se 3 espécies deste recurso, cada um com as suas especificidades: recurso de fixação de jurisprudência *próprio sensu* (arts. 437.º a 445.º), recurso de *decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça* (art. 446.º) e recursos interpostos *no interesse da unidade do direito* (art. 447.º).



- V - Focando-nos na primeira modalidade, que é a que agora interessa ao caso, são requisitos *formais* de admissibilidade deste tipo de recurso: a legitimidade e o interesse em agir do recorrente; a interposição do mesmo, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar; a invocação, no recurso, do acórdão fundamento, com junção de cópia deste ou do lugar da sua publicação; o trânsito em julgado dos dois acórdãos; e justificação da oposição que origina o conflito de jurisprudência. Por seu turno, são requisitos *substanciais* de admissibilidade: existência de julgamentos da mesma questão de direito entre dois acórdãos do STJ, dois acórdãos da Relação ou entre um acórdão do STJ e outro da Relação – o acórdão recorrido e o acórdão fundamento; os acórdãos em causa assentem em soluções opostas, de forma expressa e a partir de situações de facto idênticas; e serem ambos proferidos no domínio da mesma legislação, ou seja, quando durante o intervalo da sua prolação não tiver ocorrido alteração legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão controvertida.
- VI - Saliente-se ainda que a jurisprudência dominante do Supremo vai no sentido de que a expressão *soluções opostas* diz respeito às decisões e não aos fundamentos.
- VII - Ora, na situação *sub judice*, encontram-se reunidos todos os pressupostos formais e substanciais, incluindo o requisito da *oposição de julgados*, uma vez que o que estava em causa quer no acórdão recorrido quer no acórdão fundamento era saber se tendo a arguida, pessoa coletiva, a sua sede no estrangeiro, o prazo de 20 dias estabelecido no art. 59.º, n.º 3, do RGCO, para apresentação do recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa que lhe aplica a coima só se inicia (ou não) depois de decorridos 15 dias após a notificação da decisão, nos termos do art. 88.º, n.º 1, al. b), do novo CPA, de 2015, e do art. 73.º, n.º 1, al. b), do anterior CPA, de 1991.
- VIII - A situação de facto em apreciação é, assim, idêntica em ambos os acórdãos. Com efeito, nos dois processos, as arguidas tinham a sua sede no estrangeiro, na Alemanha - no caso do acórdão recorrido - e na Irlanda - no caso do acórdão fundamento -, tendo as mesmas sido notificadas das decisões das autoridades administrativas que lhes aplicaram coimas, a ANAC, no caso do acórdão recorrido, e o INAC, no caso do acórdão fundamento, e ambas usaram da faculdade de impugnação judicial dessas decisões, nos termos do art. 59.º do RGCO.
- IX - Conhecendo dos recursos, os acórdãos concluíram, porém, em contradição um com o outro, com fundamentação de direito antagónica.
- X - Acontece, porém, que no âmbito do Proc. n.º 204/22.5YUSTR.L1-A.S1, por acórdão de 08-11-2023, também desta Secção, foi já reconhecida a oposição de julgados em causa, tendo-se determinado o prosseguimento do processo, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP, pelo que ter-se-á de ordenar a suspensão dos termos deste recurso até ao julgamento naqueles autos.
- XI - Nestes termos, acorda-se em julgar verificados todos os pressupostos do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, incluindo o pressuposto substancial da *oposição de julgados*, suspendendo-se os termos do presente recurso até ao julgamento no mencionado Proc. n.º 204/22.5YUSTR.L1-A.S1 (art. 441.º n.º 2, do CPP).

31-01-2024

Proc. n.º 298/22.3YUSTR.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira



Recurso para fixação de jurisprudência
Recurso de acórdão da Relação
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Requisitos
Acórdão fundamento
Convite ao aperfeiçoamento
Rejeição de recurso

- I - Nos recursos extraordinários para fixação de jurisprudência, previstos no art. 437.º e ss., do CPP, o recorrente só pode indicar apenas um acórdão fundamento.
- II - Com efeito, a exigência legal da invocação de um só acórdão fundamento (do STJ ou do Tribunal da Relação) faz todo o sentido, visando delimitar, com todo o detalhe, o âmbito da questão jurídica a dirimir, o que, em princípio, só se alcançará quando colocados frente a frente apenas os dois pontos de vista precisos, cada um deles expresso no respetivo aresto, tendo por base uma mesma situação de facto e identidade de quadro legislativo.
- III - Se indicar mais do que um (no caso em apreço, foram indicados três), o recurso em causa terá de ser rejeitado, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP, sendo certo que não há lugar, relativamente às exigências substanciais, a convite do relator para suprir falhas.

31-01-2024

Proc. n.º 12/23.6GAARL.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Féria

Teresa de Almeida

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Prova documental
Injustiça da condenação
Princípio da proibição da autoincriminação

- I - Como resulta, claramente, da certidão apresentada com o recurso e dos ofícios e documentos juntos aos autos, a deslocação dos agentes tributários à sede da sociedade arguida foi antecedida por despacho que determinava o cumprimento do solicitado pelo processo criminal – obtenção e recolha de documentos, a que se seguiria a análise a realizar pelos serviços competentes da administração fiscal.
- II - Não foi determinada a instauração de inspeção tributária, procedimento administrativo próprio da administração tributária, previsto e regulado pelo Regulamento da Inspeção Tributária, aprovado pelo DL n.º 413/98, de 31/12.
- III - Todos estes factos eram do conhecimento do processo e foram examinados na sentença condenatória.
- IV - A novidade da prova apresentada é, com efeito, meramente aparente, na medida em que não adianta o conhecimento de qualquer facto, segmento da realidade ou circunstância que represente novidade, ou sequer, diversidade relativamente à prova produzida em julgamento.
- V - Sendo que, como vimos, à (inexistente) novidade do conhecimento teria de acrescer a sua capacidade de gerar dúvidas sérias sobre a justiça da decisão, o que não é o caso, como



veremos no que ao segundo fundamento de revisão alegado respeita.

VI - Ainda que o concreto meio de obtenção de prova em causa apenas tivesse sido conhecido, ou seja, “descoberto”, após a prolação da sentença (o que não foi o caso), não se descortina a utilização de meio enganoso ou coativo, suscetível de afetar os direitos fundamentais dos arguidos, mormente, por violação do seu direito à não autoincriminação.

4389/17.4T9LSB.L1-A.S1

31-01-2024

Proc. n.º 208/18.2IDBRG-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Carmo Silva Dias

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação

Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação

Admissibilidade de recurso

Nulidade insanável

Composição do tribunal

- I - O acórdão do Tribunal da Relação, completado pela decisão que procedeu à escolha e determinação da pena (no sentido de que se encontram, agora, preenchidos todos os elementos que integram a sentença - art. 374.º do CPP, mas também para os fins da al. e) do n.º 1, do art. 400.º do CPP), admite recurso para o STJ, ao abrigo desta última disposição legal.
- II - Outro entendimento corresponderia à negação do direito ao recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, de decisão de Tribunal da Relação que, inovatoriamente, aplique pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos, no caso de absolvição da 1.ª Instância.
- III - À data da conferência, encontrava-se em vigor (desde 21-03-2022) a redação do art. 419.º do CPP, introduzida pelo art. 14.º da Lei n.º 94/2021, de 21/12.
- IV - Ou seja, continuou a conferência a ter como intervenientes (coletivo) o presidente da secção, o relator e um juiz-adjunto (n.º 1) e o presidente da secção passou a votar todos os acórdãos, em lugar de ter apenas voto de desempate (anterior n.º 2).
- V - Ora, não tendo, no caso dos autos, sido respeitada essa composição do tribunal, evidente se torna que foi violado o disposto no art. 119.º, al. a), do CPP, que comina com nulidade insanável a falta do número de juízes que devam constituir o tribunal, vício que, além de ser de conhecimento oficioso, foi invocado, em tempo, pelo recorrente e tem de ser declarado.

31-01-2024

Proc. n.º 588/20.0PBRRG.L2.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

Recurso *per saltum*

Declarações para memória futura

Recusa



Depoimento
Violência doméstica
Abuso sexual de crianças
Concurso aparente
Crime de trato sucessivo
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena

- I - A inquirição de menor, e em particular, de criança, em processo por crime contra a autodeterminação sexual contra si cometido (como é o caso, no que respeita à idade e à infração), deve ser realizada em condições especiais:
- em ambiente informal, desde logo, por contraponto ao ambiente espacial e ritual próprio de uma inquirição em tribunal, mas também em situação de proximidade e empatia;
 - em ambiente reservado, ou seja, sem público, com as presenças indispensáveis ao exercício do contraditório e ao seu próprio acompanhamento (patrono e técnico especializado);
 - com vista a garantir, **nomeadamente**, a espontaneidade e a sinceridade das respostas; pretende-se, com a criação das referidas condições de espaço, reserva e atitude do juiz que preside à diligência, assegurar um depoimento não condicionado, sem temor e que transmita a verdade da criança depoente sobre factos, para si, de difícil compreensão, dolorosos e, muitas vezes (como é o caso), perpetrados pela pessoa que ama e que toma como exemplo.
- II - A garantia que se pretende alcançar com as especiais condições impostas abrange, necessariamente, **a compreensão do que é dito, informado, advertido, por norma imperativa, e perguntado.**
- III - Esse direito de recusa, assente na perceção do legislador da existência do referido conflito de consciência, não colide, em princípio, com direitos de defesa do arguido; apenas quando a testemunha fosse por si apresentada, poderia significar (o exercício da recusa) uma contração do direito à prova, julgada, no entanto, constitucional, no Acórdão do TC n.º 154/2009.
- IV - Considerando a proteção legal conferida às condições de depoimento de menores relativamente a crimes contra a autodeterminação sexual, em sede de declarações para memória futura (art. 271.º do CPP), as recomendações internacionais de primazia aos melhores interesses da criança na sua audição em tribunal, a específica disciplina consagrada em direitos estrangeiros próximos e a titularidade e ratio do direito de recusa, julgamos mostrar-se cumprido o dever de advertência imposto pelo n.º 2, do art. 134.º, do CPP., não se verificando, *in casu*, a nulidade cominada no n.º 2 do art. 134.º do CPP, para cuja arguição, careceria o arguido de legitimidade, não sendo a prova em causa resultado de método proibido de obtenção de prova previsto no n.º 3, do art. 126.º do CPP.
- V - Não se descortina, *no caso concreto*, a interseção entre uns (de agressão física) e outros (de abuso sexual) factos porque aqueles, embora temporalmente próximos deste, se mostram dissociados, em planos diversos de exercício do domínio na relação parental, não se afigurando existir, igualmente, uma unidade de desígnio criminoso entre as agressões físicas a ambos os filhos e as práticas sexuais que impôs à sua filha.
- VI - Razão pela qual, no concreto caso, o crime de violência doméstica e os crimes de abuso sexual agravado, cometidos pelo recorrente na pessoa da sua filha C..., correspondem a diversos sentidos do ilícito global, sem dominação de um pelos outros. Não há, pois, lugar à invocação do plano da relação entre normas (no caso, de subsidiariedade), encontrando-se tais crimes numa relação de concurso real.



31-01-2024

Proc. n.º 160/22.0T9CBA.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Pedro Branquinho Dias

Recurso de acórdão da Relação
Prevaricação
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Erro de julgamento
Erro na apreciação das provas
Prescrição do procedimento criminal

- I - O crime de prevaricação visa a punição daquele que se torna infiel ao próprio cargo, em assumida violação dos deveres ao mesmo inerentes, como se extrai da construção do tipo legal do art. 11.º da Lei n.º 34/87, de 16/07.
- II - O bem jurídico protegido é a fidelidade á lei e ao direito, no exercício de funções públicas.
- III - Com autarca como agente, art. 3.º, n.º 1, al. i), do citado diploma legal, deparam-se-nos como seus elementos constitutivos (i) a sua qualidade de membro de órgão representativo de autarquia local do agente; (ii) A condução ou decisão contra direito de um processo no exercício das respectivas funções; (iii) o dolo direto, como atuação voluntária, livre e consciente em assim agir; (iv) a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém.
- IV - O titular de cargo político, aqui autarca, está constituído num dever funcional qualificado, cuja violação se traduz em elevado grau de desvalor e em grave afronta à sua acrescida responsabilidade social.
- V - Pode considerar-se um princípio processual adquirido que incursões de matéria de direito em sede de descrição de matéria de facto se devem ter como não escritas. Se é verdade que, hoje, nem no CPC nem no CPP nos deparamos com uma norma de teor semelhante ao do art. 646.º, n.º 4, do CPC, segundo o qual tais incursões se devem ter como não escritas, não menos certo é que tal princípio vige e decorre da necessidade de separação das duas matérias. Não se discute que no processo penal a exigência da separação das matérias se mostra com ainda maior acutilância do que no processo civil, dada a premência do acusatório, a instância do contraditório e a necessidade de defesa que a posição de arguido demanda.
- VI - Mas, mesmo detetando-se dentro da matéria de facto alguns necessariamente espúrios segmentos de legislação ou de elementos de direito, além de, por força da aplicação daquele princípio se deverem considerar como não escritos, só teriam relevância em termos de eventual invalidade de acto se, interessando à decisão da causa, a detetada inserção tivesse vulnerado ou afrontado a plena e cabal defesa do arguido, ou agravado a sua posição, ou desrespeitado o princípio do contraditório, o que, no caso, nem se vislumbra e nem sequer vem alegado.
- VII - Empreitada, contrato, trabalhos a mais, adjudicação, é verdade, são conceitos jurídicos, mas, outrossim, têm um significado corrente que o comum dos mortais, não juristas, usa em léxico quotidiano e em semântica bem perceptível.
Por isso, não envolve matéria de direito a inclusão na matéria de facto de conceitos que assumindo significado técnico-jurídico tem também um sentido corrente, vulgar ou comum de uso generalizado ligado à concretização de certos factos, como é empreitada, trabalhos a



mais, etc.

31-01-2024

Proc. n.º 922/14.1JAPRT.G2.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Ana Barata Brito

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Irregularidade processual
Omissão de pronúncia
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Conforme vem sendo sublinhado pela jurisprudência dominante deste Tribunal, a possibilidade legalmente oferecida para arguir nulidades não se destina a apreciar argumentos do recurso nem sequer a esclarecer dúvidas do recorrente quanto ao decidido. E, outrossim, não serve para demonstrar discordância com o decidido, nem para “repisar” argumentações que não lograram obter êxito. (cfr acs de 13/09/2023, proc. n.º 257/13.7TCLSB.L1.S1, Lopes da Mota, e de 25-10-2023, proc. n.º 440/20.9PBBRR.L1.S1, Pedro Branquinho Dias).
- II - A omissão de pronúncia, geradora de nulidade da decisão, prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, aqui aplicável por força do disposto no art. 425.º, n.º 4, do mesmo diploma legal, só se verifica quando o tribunal não cumpre com o dever que lhe é imposto, no sentido de resolver todas as questões suscitadas no recurso pelos sujeitos processuais, à excepção daquelas cuja decisão resulte prejudicada pela solução (ou resposta) dada a outra, e no sentido de resolver todas as questões cujo conhecimento lhe é imposto por lei, o que não significa que o juiz tenha que se pronunciar sobre todos os argumentos, considerações, motivos, e razões formuladas pelas partes.

31-01-2024

Proc. n.º 5037/14.0TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Lopes da Mota

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Recurso de acórdão da Relação
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Pessoa coletiva
Responsabilidade criminal
Representante
Rejeição de recurso

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem por finalidade a obtenção de uma decisão do STJ que fixe jurisprudência, no interesse da unidade do direito, resolvendo



o conflito suscitado, (cfr art. 445.º, n.º 3, do CPP), relativamente à mesma questão de direito, quando existem dois acórdãos de tribunais superiores com soluções opostas, para situação de facto idêntica e no domínio da mesma legislação, assim favorecendo os princípios da segurança e previsibilidade das decisões judiciais e, ao mesmo tempo, promovendo a igualdade dos cidadãos.

- II - Do carácter excepcional deste recurso extraordinário decorre necessariamente um reforçado grau de exigência na apreciação da respectiva admissibilidade, compatível com tal incomum forma de impugnação, em ordem a evitar a vulgarização e a banalização dos recursos extraordinários. E é entendimento comum do STJ que a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras de tal recurso se deve fazer com as restrições e o rigor inerentes e exigidas a essa excepcionalidade evitando que se transmute em mais um recurso ordinário.
- III - Um dos requisitos substanciais da admissibilidade do recurso extraordinário é a oposição de acórdãos, isto é, a oposição de julgamentos relativamente à mesma questão de direito sobre identidade de situações de facto. Para descobrirmos duas “soluções opostas” temos de demandar e encontrar a montante duas situações de facto idênticas.
- IV - Aqui a questão a dirimir convoca o disposto no art. 3.º do DL 28/84, de 20/01.
- V - Como do normativo resulta, para condenação da pessoa coletiva exige-se sempre uma conexão entre o comportamento do agente, pessoa singular, - enquanto seu órgão ou representante, agindo em seu nome e no interesse colectivo, - e a pessoa coletiva.
- VI- No caso, em ambos os acórdãos estão em causa, a prática de infracções antieconómicas previstas e punidas pelo DL 28/84. E em ambos os casos foi acusada como autora uma pessoa coletiva.
- VII -Mas, sublinhe-se já, nenhum dos acórdãos descarta a necessidade da dita conexão para a condenação da pessoa coletiva. Não se vislumbra interpretação diferente entre os dois no que a tal parte do normativo concerne. O que há, sim, a montante, é falta de identidade factual, *id est*, não verificação da mesmidade factual.
- VIII-No acórdão recorrido há agente, há pessoa física, o gerente da loja, só falta a sua identificação, configurando-se conexão entre a pessoa física do agente (não identificado), - que, provou-se, agiu como órgão ou representante da sociedade e em seu nome e no interesse colectivo, - e a sociedade condenada.
- IX- No acórdão fundamento não há agente, não há pessoa física. E absolveu-se a sociedade arguida porque, em termos de factos, não se apurou quem agiu, nomeadamente, se foi algum dos seus órgãos ou representante, admitindo-se até ter sido um terceiro. Não se tendo apurado quem foi, necessariamente não se pode dar o salto para dar como provado que tenha sido um órgão ou representante da firma arguida, E na falecida exigida conexão absolveu-se a pessoa coletiva.
- X - E é dessa distinção factual que, naturalmente, nascem diferentes soluções, a condenação da pessoa coletiva no acórdão recorrido e a absolvição da pessoa coletiva no acórdão fundamento. Diferentes soluções essas que não podemos ter como “soluções opostas” ou conflituantes face à não verificação da exigida identidade factual.
- XI - Com o que falta, *in casu*, o requisito substancial de soluções opostas sobre prévia identidade factual.

31-01-2024

Proc. n.º 75/19.9EAPRT.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Teresa de Almeida

Ana Barata de Brito



Recurso de acórdão da Relação
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Está em causa a medida concreta da pena aplicada pela prática, como autor material, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do D.L. n.º 15/93, de 22/01, por referência às tabelas I-A a I-C anexas ao mesmo diploma legal.
- II - A pena de prisão aplicada pela 1.ª instância, quatro anos e dois meses de prisão, com a execução suspensa por igual período e regime de prova, foi alterada pelo Tribunal da Relação para cinco anos e seis meses.
- III - Pugna o arguido recorrente pela manutenção da decisão do Tribunal de 1º instância, “ou, quando muito pena nunca superior a 5 anos de prisão, que deverá ser suspensa na sua execução pelo mesmo período, ainda que com sujeição a regime de prova, para sua melhor e cabal eficácia, já que a simples ameaça de execução da pena satisfaz, em nosso entender, as exigências de prevenção geral e especial.”
- IV- O crime cometido pelo arguido é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.
- V - O arguido foi condenado em pena concretizada muito próximo do mínimo legal, dentro do primeiro quarto da pena abstrata.
- VI - É criterioso e não merece censura o sopesamento para tanto levado a cabo pelo acórdão recorrido. Na verdade, o bem jurídico tutelado, as razões de prevenção geral enunciadas, as necessidades de prevenção especial assinaladas, o dolo direto e intenso da acção, a ilicitude elevada, o espaço temporal em que decorreu a atividade de tráfico, as inúmeras acções de venda a consumidores, os objetos apreendidos, o *modus operandi*, com vários telemóveis e uso de vários automóveis para despiste e camuflamento, a maneira minimamente organizada de “trabalhar”, o terreno geográfico abrangido e a fácil e propositada mobilidade dentro dele quer para abastecer quer para distribuir, a actuação com co-arguidos, o facto de a actividade só ter sido findada por via da sua detenção, a qualidade dos estupefacientes vendidos, incluindo-se na venda “drogas duras”, a reiteração e quotidianidade da prática, o largo leque de consumidores, a quantidade e expansibilidade em termos de doses dos produtos apreendidos, o grau de lesão da saúde pública e a erosão e danosidade causadas no tecido social social pela acção, lesão física e danosidade social a que era totalmente indiferente, apesar de a ver com os próprios olhos todos os dias nos consumidores, os seus antecedentes criminais, com crimes graves no registo, a prática do crime no período de suspensão da execução da pena pela prática de crime de violência doméstica, desaproveitando a prognose favorável concedida e traindo a confiança que nele foi depositada, não permitem a visada intervenção corretiva do STJ.
- VII -A pena aplicada está dentro daquilo que este Supremo tem aplicado a casos idênticos, em obediência ao referente jurisprudencial imposto pelo princípio da igualdade constitucionalmente consagrado e pela primazia do sistema, *ut* art. 8.º, n.º 3, do CC.

31-01-2024

Proc. n.º 79/20.9T9ALJ.G1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Lopes da Mota



5.ª Secção

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Prisão ilegal
Acusação
Rejeição

- I - Não tendo sido expressamente alegado pelo requerente que o elemento determinante de definição do prazo de prisão preventiva, em inquérito, seria outro que não a dedução da acusação, recorda-se que o conhecimento pelo requerente da dedução da acusação não assume relevância, para o efeito, em razão do texto da al. a), do n.º 1 do art. 215.º do CPP: “sem que tivesse sido deduzida acusação”.
- II - Essa é, aliás, a jurisprudência pacífica, ao longo dos anos, deste Tribunal.
- III - Por outro lado, não constitui objeto da providência de *habeas corpus* a decisão de irregularidades ou nulidades processuais.

03-01-2024

Proc. n.º 762/23.7PDAMD-A.S1- 5.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora em turno)

Carmo Silva Dias

João Rato

Catarina Serra

Extradicação
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Recusa de cooperação
Recusa facultativa de execução
Cumprimento de pena
Pena de prisão

- I - A extradicação foi pedida pelo Brasil ao abrigo da Convenção de Extradicação entre os Estados-Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CEEMCPLP), a qual tem primazia e prevalece sobre as normas da legislação ordinária interna, como acontece, nomeadamente com a Lei n.º 144/99 (cf. art. 8.º, n.º 2, da CRP).
- II - A obrigação de extraditar que resulta do art. 1.º para os Estados contratantes da referida Convenção (CEEMCPLP) apenas pode ser recusada quando ocorrem os motivos de inadmissibilidade previstos no seu art. 3.º ou os de recusa facultativa previstos no seu art. 4.º, os quais são taxativos, inexistindo lacuna a preencher nesse domínio, pelo que não há que recorrer às normas da Lei n.º 144/99.
- III - A invocação pelo recorrente do art. 3.º do Tratado de Extradicação de 07-05-1991, não tem razão de ser, nem aplicação no caso dos autos, uma vez que deixou de vigorar desde a entrada em vigência da CEEMCPLP, como resulta do seu art. 25.º, n.º 1.
- IV - No processo de extradicação aqui em causa prevalece o princípio do reconhecimento mútuo, assente na confiança mútua entre Estados e, por isso, havia que viabilizar a entrega para



prossecação da ação penal, neste caso na vertente do cumprimento de pena, ao Estado emite, desde que não houvesse razões formais ou materiais que obstassem ao seu deferimento, como sucede neste caso.

- V - O que o recorrente invocou genericamente sobre a situação prisional no Brasil não permite deduzir que, ele próprio será em concreto, submetido a tratamentos desumanos e/ou a situações degradantes.
- VI - Visando a decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil de 04-10-2023 a adoção de medidas concretas tendo em vista introduzir melhorias no sistema prisional brasileiro e obviar à violação de Direitos Humanos, daí não resulta, que se pode entender que a Convenção (CEEMCPLP) deixou de ser aplicável em casos concretos como o aqui em apreciação, nem tão pouco se extrai do alegado na Oposição que com a extradição do recorrente para o Brasil esteja, em concreto, colocada em risco a sua própria integridade física ou vida.

03-01-2024

Proc. n.º 2757/23.1YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora em turno)

Teresa de Almeida

Vasques Osório

Mandado de Detenção Europeu

Requisitos

Tradução

Recusa facultativa de execução

Recusa obrigatória de execução

- I - A interposição de recurso pela pessoa procurada da decisão condenatória subjacente a um MDE no país emite não constitui causa de recusa obrigatória ou facultativa da sua execução, nem obsta ao conhecimento pelo STJ do recurso interposto do acórdão do Tribunal da Relação que decretou a sua execução e a entrega daquela pessoa.
- II - A falta do original do MDE e da sua tradução em português, quando a respetiva transmissão tenha sido feita por inserção da indicação da pessoa procurada no Sistema de Informação Schengen, nos termos do art. 4.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003, de 23/08, não constitui causa de recusa obrigatória ou facultativa da sua execução, nem gera a nulidade do procedimento ou do próprio MDE, mas apenas uma irregularidade sanável, nos termos do art. 123.º do CPP;
- III - Essa falta, desde que o procedimento se mostre instruído com o Formulário A traduzido em português, com as informações constantes do n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 65/2003, de 23/08, e que a pessoa procurada e detida seja ouvida pelo juiz competente nos prazos e termos estabelecidos no seu art. 18º, também não traduz, por si só, violação das suas garantias de defesa, constitucional e legalmente impostas e erigidas como pedra angular da cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- IV - Como tem sido jurisprudência constante do STJ, a recusa facultativa de execução de um MDE emitido para cumprimento de uma pena de prisão, prevista no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003, de 23/08, exige, além das vantagens para a ressocialização da pessoa condenada e de requerimento do Ministério Público nesse sentido, o trânsito em julgado da sentença condenatória como condição do seu reconhecimento e execução em Portugal, como decorre da aplicação conjugada do art. 12.º, n.ºs 3 e 4, com os arts. 1.º, 2.º, n.ºs 1, al. d), e 2,



al. j), 17.º, n.º 1, al. i), § iii, e 26.º da Lei n.º 158/2015, de 17/09, aplicável, com as necessárias adaptações, *ex vi* daquele art. 12.º, n.º 4.

03-01-2024

Proc. n.º 3032/23.7YRLSB.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator em turno)

Carmo Silva Dias

Teresa de Almeida

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Inconstitucionalidade

I - A arguição de nulidade do acórdão proferido pelo STJ sobre o recurso interposto pelo arguido da decisão proferida em 1.ª Instância, deveria ter sido suscitada por este no prazo geral de 10 dias após a sua notificação e não após o acórdão que decidiu o “esclarecimento” suscitado pelo reclamante, uma vez que o alegado “excesso de pronúncia”, por substituição, da falta de fundamentação em que teria incorrido a 1.ª Instância, e a “omissão de pronúncia” por não ter sido reduzidas as penas após reconhecimento de que a 1.ª Instância não devia ter desfavorecido o arguido pelo exercício do direito ao silêncio, não são invalidades condicionadas pela decisão que iria recair sobre o “esclarecimento” suscitado pelo reclamante.

II - Também o pedido de declaração de nulidades do acórdão proferido pelo STJ sobre o recurso interposto pelo arguido da decisão proferida em 1.ª Instância não constitui nem o momento, nem o meio próprio, para suscitar questões de inconstitucionalidade.

11-01-2024

Proc. n.º 10/21.4PJAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Helena Moniz

Recurso *per saltum*
Acórdão do tribunal coletivo
Concurso
Conhecimento superveniente
Pena única
Cumprimento de pena
Pena suspensa
Desconto



Processo equitativo

- I - O valor ou medida do desconto a que se refere o art. 81.º, n.º 2, do CP é calculado de modo equitativo por cada pena anterior que é englobada no cúmulo jurídico e que terá de ser imputado na nova pena única (neste caso de prisão efetiva) que foi aplicada.
- II - Deixando o critério equitativo a liberdade de apreciação e decisão ao juiz, a realizar com equilíbrio e bom senso, na reavaliação a fazer pela 1ª instância, terão de ser ponderados de forma adequada e proporcionada por um lado os sacrifícios assumidos pelo arguido e, por outro lado, as finalidades da sua ressocialização e as razões de prevenção, não sobrando, nem sobressaindo no/do quantum determinado qualquer disparidade ou injustiça que coloque em causa, nomeadamente, as razões da justiça material subjacentes à natureza do próprio instituto do desconto aplicado.
- III - Ao contrário do que alega a recorrente, o Coletivo avaliou todos os fatores que lhe eram favoráveis, relacionados com o cumprimento pontual das obrigações (inclusive de valor económico relevante que atingiram € 16 000,00 e, que cumpriu até então, considerando em contraponto o que se apurou em relação à sua condição económico-financeira) e objetivos impostos no período de suspensão da pena em causa, bem como do regime de prova até então cumprido, a que igualmente estava sujeita, reflexos positivos no seu percurso de vida (o que tudo evidenciou a sua postura de colaboração, a responsabilidade pelo cumprimento no que lhe era determinado, designadamente pelos serviços de reinserção social, maior consciencialização do desvalor da sua conduta, empenhamento em alcançar maior sucesso a nível das competências pessoais, sociais e laborais) e, foi por isso mesmo, que conseguiu, ainda assim - sem todavia, descurar as finalidades da ressocialização, bem como de prevenção, considerando o que lhe restava cumprir da pena - atingir o *quantum* de um ano de desconto que lhe atribuiu, perfeitamente equilibrado e ajustado, considerando que estava em causa uma pena suspensa com deveres associados, inclusive de natureza económica, que ainda estava longe de chegar ao fim.
- IV - O quantum atribuído de um ano “corresponde a mais de metade da pena [de substituição] cumprida pela arguida em liberdade, por referência à data da audiência de cúmulo jurídico”, o que espelha ter sido seguido um critério de ponderação que podemos afirmar (considerando os parâmetros indicados na decisão, que se mostra bem fundamentada) que é um desconto justo, equilibrado, adequado e proporcional ao cumprimento da condenação em análise.

11-01-2024

Proc. n.º 3130/22.4T8BRG.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Recurso de revisão

Roubo

Novos factos

Novos meios de prova

Prova testemunhal



- I - O recurso extraordinário de revisão concretiza no plano infraconstitucional o direito fundamental dos cidadãos, injustamente condenados, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos, inscrito no art. 29.º, n.º 6, da CRP.
- II - Não tendo o recorrente alegado quaisquer factos que tenha, sequer, qualificado como factos novos, nem se surpreendendo das suas alegações quaisquer factos que assim possam ser considerados, não estão verificados os requisitos de admissibilidade do recurso de revisão ínsitos na al. d), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP.
- III - Verificando-se que o recorrente tomou conhecimento do teor das declarações prestadas pelos seus co-arguidos em seu desfavor e não apresentou o competente recurso ordinário em tempo, não pode a revisão extraordinária de sentença transitada ser usada como meio para colmatar eventuais erros de julgamento ou servir para colmatar o que pode ter sido uma menor atenção da defesa.
- IV - Tanto basta para que, nos termos do art. 456.º, do CPP, seja negada a revisão de sentença requerida, por não se verificar o fundamento previsto na al. d), do n.º 1, do art. 449.º, do mesmo Código.

11-01-2024

Proc. n.º 100/09.1PDAMD-C1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Falta de notificação

Leitura da sentença

Nulidade

Rejeição de recurso

- I - Nos arestos ditos oposição estava em causa, em ambos os casos, a verificação da existência de uma nulidade *ex vi* do art. 119.º, al. c), do CPP e que a questão a dirimir se colocava em termos de saber, em termos de direito, aplicando normas idênticas (as quais aliás não sofreram alteração alguma legislativa relevante entre as datas de ambos os acórdãos) se, tendo sido o arguido notificado do despacho que designou datas para audiência nos termos dos arts. 312.º, n.ºs 1 e 2 e 313.º, n.º 1, do CPP e, nessas datas, realizado o julgamento na sua ausência, nos termos do art. 333.º, n.º 2, do CPP, constitui nulidade insanável, nos termos da al. c) do art. 119.º do CPP, a continuação do julgamento, sem a sua presença, numa nova data designada (para leitura da sentença) sem que se tivesse ordenado a notificação do mesmo para estar presente nessa nova data.
- II - No Acórdão fundamento, a nulidade não foi declarada apenas por causa da falta de notificação da arguida, mas sim e também porquanto não fora tomada qualquer medida para obter a sua comparência na data da leitura. No acórdão recorrido foi tentada a comparência do arguido para a leitura, apesar de frustrada, através de emissão de mandados de detenção policial.
- III - Colocada a questão de saber se o acórdão fundamento teria chegado à mesma conclusão (declaração de nulidade) se tivessem sido emitidos mandados de detenção policial, como o



foram no caso do Acórdão recorrido e ficando-se na dúvida incontornável face à referência ali explícita ao facto de não ser tomada medida para comparência e, a ter sido tomada, como o foi no caso do acórdão recorrido, se o Acórdão fundamento teria mesmo assim considerado haver nulidade, é de concluir pela não oposição dos arestos em confronto.

- IV - Perante os fundamentos e remate conclusivo contidos no Acórdão Fundamento, não podendo retirar-se uma certeza clara e expressa, mais parecendo que, a terem sido emitidos igualmente mandados de detenção, seria muito provável que não tivesse declarado a nulidade, a situação fáctico-processual foi só aparentemente idêntica, sendo que a aparente oposição/divergência não decorre apenas de aparente diferença de interpretação normativa mas também de elementos de facto não coincidentes (ausência ou não de mandados de detenção ou tomada de medidas para assegurar a comparência).

11-01-2024

Proc. n.º 5875/10.2TDPRT-B.L1-A - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

Jorge Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Nomeação de patrono

Abertura de instrução

Interrupção de prazo

Interrupção do prazo de recurso

Rejeição de recurso

- I - O recurso de fixação de jurisprudência previsto no Capítulo I, do Título II, do Livro XIX do CPP, e os respectivos arts. 437.º (Fundamento do recurso) e 438.º (Interposição e efeito) disciplinam os requisitos de natureza formal e substancial para a admissibilidade do recurso extraordinário para Fixação de Jurisprudência.
- II - A sua admissibilidade depende de pressupostos (*i*) formais e *ii*) substanciais). Nos primeiros, situa-se a verificação da existência de acórdãos em conflito e serem de tribunais superiores.
- III - Sendo invocado no REFJ como “acórdão fundamento” uma decisão singular da Vice-Presidente do Tribunal da Relação [que considerou que o prazo para interposição de recurso se contaria ininterruptamente a partir da data do depósito da decisão na Secretaria, mesmo no caso de recusa de interposição de recurso por parte do defensor officioso, cuja substituição foi por este requerida, decidindo que o pedido de escusa de defensor interrompe o prazo adjectivo em curso de interposição de recurso]- apesar de o STJ ter validado essa mesma decisão singular, a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência não se mostra preenchida por essa decisão singular da Vice-Presidente do Tribunal da Relação não ser um “Acórdão”, tendo em conta também, *mutatis mutandis*, a jurisprudência constante do Acórdão do TC n.º168/2003 sobre não inconstitucionalidade da interpretação do art. 437.º do CPP no sentido da inadmissibilidade do recurso extraordinário para fixação da jurisprudência quando a oposição de julgados se materializa, não entre acórdãos, mas



entre um acórdão da Relação e um despacho do Presidente da Relação. (ou, como no caso, por razões idênticas, da Exa. Vice-Presidente do TR).

11-01-2024

Proc. n.º 3655/15.8T9AVR-B.P1-A.S1 -A - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Leonor Furtado

Recurso *per saltum*

Acórdão do tribunal coletivo

Cúmulo jurídico

Conhecimento superveniente

Cúmulo por arrastamento

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

- I - Face ao disposto nos arts. 77.º, n.º 1 e 78.º, n.ºs 1 e 2 do CP, o trânsito em julgado de uma sentença condenatória delimita os factos das condenações a considerar no concurso real de crimes, ficando afastados desse concurso os cometidos posteriormente, sendo que, após aquele trânsito haverá sucessão de crimes e de penas, que poderão dar origem a outras penas conjuntas. Assim, perante uma pluralidade de crimes, apenas são unificados na pena única os crimes cometidos antes de transitar em julgado a condenação por qualquer um deles. O trânsito em julgado estabelece, pois, o limite até onde se pode formar um conjunto de crimes ao qual possa aplicar-se uma pena única.
- II - Está desde logo afastada a configuração de cúmulo jurídico entre condenações por via do chamado *cúmulo jurídico por arrastamento*, porquanto tal acabaria por equivaler a uma solução inequivocamente rejeitada desde há cerca de duas décadas por este STJ.
- III - Ao fixar-se a via que deverá presidir à determinação das penas (ou processos) a englobar num concurso de infrações, são mobilizáveis essencialmente dois critérios:
- i)* Ou se parte da decisão que primeiramente transitou em julgado para fixar a relação concursal relevante (isto é, avança-se a partir da primeira decisão, integrando no cúmulo todos os processos que se encontram numa relação de concurso com essa primeira condenação) ou
- ii)* se parte da última decisão proferida (ou transitada), e se regride em direcção à mais antiga (integrando no cúmulo, também aqui, todos os processos que se encontram numa relação de concurso com aquela última condenação)
- IV - O primeiro critério enunciado julga-se mais ajustado, por melhor corresponder à letra e à teleologia do art. 78.º, n.º 1, do CP, quando se refere a uma decisão transitada em julgado à qual se segue a descoberta de novos crimes, referindo-se pois à primeira decisão transitada como critério de aferição do cúmulo superveniente, na qual, de acordo com o regime do art. 77.º, n.º 1, os demais crimes deveriam (a serem conhecidos) ter sido logo considerados – o que, aliás, tende a ajustar-se à forma como a questão subjacente ao AUJ 9/2016 foi equacionada.
- V - Desta forma, será a primeira decisão relevante que vai fornecer o critério a partir do qual se determinarão o(s) cúmulo(s) a efectuar e as penas a incluir nele(s), excluindo-se aquelas cujos factos sejam posteriores ao trânsito de tal decisão.



VI - Qualquer sentença, incluindo a relativa ao conhecimento superveniente do concurso (art. 472.º do CPP), deve observar o disposto no art. 374.º do CPP. Assim, havendo uma parcial ausência de factos relativos à caracterização de condenações em outros 3 processos que não foram, embora devessem sê-lo, objeto de cúmulo jurídico superveniente, factos esses que nem sequer foram enunciados de forma resumida e que são essenciais para a compreensão, ao menos, da formação da(s) pena(s) unitária além da personalidade do condenado neles manifestada ou projetada, tal omissão de condenações em concurso parcial ou total no cúmulo jurídico efectuado, gera nulidade de sentença por omissão de pronúncia.

11-01-2024

Proc. n.º 926/18.5GAEPS.G1.S1- 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Jorge Bravo

Jorge Gonçalves

Reclamação

Decisão sumária

Reclamação para a conferência

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Irrecorribilidade

Erro na forma de processo

- I - No STJ, cabe reclamação para a Conferência na Secção Criminal e não para o Plenário, da Decisão sumária do relator que não admitiu o recurso de despacho de relatora no Tribunal da Relação, pelo qual, após a prolação, nessa Relação, de Acórdão em recurso de decisão de 1.ª instância, decidiu não ser caso de notificação pessoal desse acórdão ao arguido, despacho esse da relatora no Tribunal da Relação que não incidia sequer sobre a admissibilidade ou não de um recurso proveniente da 1.ª instância mas, antes, sobre a necessidade ou não do procedimento de notificação pessoal ao arguido daquele acórdão ali prolatado o qual decidira (desfavoravelmente) o recurso instaurado.
- II - Tal despacho singular da relatora foi procedimental visando a forma de notificação de um acórdão colegial em si mesmo (*in casu*) já irrecorrível para o STJ. Desse despacho caberia, quando muito, reclamação para a Conferência no Tribunal da Relação e nunca por nunca a via de recurso imediata utilizada, para o STJ.
- III - A não admissibilidade do recurso para o STJ, respeitado o critério de tempestividade das reclamações, não obsta à convalidação dessa impugnação recursiva em reclamação para a conferência no Tribunal da Relação, dado estar-se perante erro na forma processual, por aplicação do art. 193.º, n.º 3, do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP, solução esta aliás, *mutatis mutandis*, que vai de encontro ao já decidido, embora na área cível, pelo AUJ n.º 2/2010.

11-01-2024

Proc. n.º 466/20.2PBOER.L2.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Orlando Gonçalves

Leonor Furtado

Recurso de acórdão da Relação

Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação



Admissibilidade de recurso

Escolha da pena

Reenvio do processo

- I - O acórdão do Tribunal da Relação que, revogando decisão absolutória de 1.^a instância, condene o arguido culpado da prática de crime que lhe vinha imputado, é compreendido pela exceção de recorribilidade consagrada na segunda parte da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP e não é abrangido pela causa de irrecorribilidade estabelecida na primeira parte da al. c) do mesmo n.º 1 do art. 400.º, pelo que é admissível o recurso daquele acórdão do Tribunal da Relação para o STJ.
- II - Não obstante o teor aparentemente abrangente *do seu dispositivo*, o AFJ 4/2016 apenas impõe ao Tribunal da Relação que proceda à determinação da sanção ao revogar decisão absolutória de 1.^a instância, *quando dispuser dos factos necessários para essa mesma determinação da sanção*.
- III - De acordo com o nosso modelo *processual de determinação da sanção*, em que sobressai a opção pela regra da *cisão ou césure* mitigada estabelecida nos arts. 369.º a 371.º para a determinação da sanção em 1.^a instância, o tribunal de julgamento, quando absolva o arguido, passará de imediato à elaboração da sentença absolutória, que não conterà, assim, a enumeração de factos provados que apenas relevassem para efeitos de futura e eventual determinação da sanção, pois dos n.ºs 1 e 2 do art. 369.º resulta que o procedimento previsto para a determinação da sanção apenas terá lugar, “*Se das deliberações e votações realizadas nos termos do artigo anterior [art. 368.º “Questão da culpabilidade”] resultar que ao arguido deve ser aplicada uma pena ou uma medida de segurança...*».
- IV - Assente que o AFJ 4/2016 não abrange as hipóteses de revogação de decisão absolutória que não tenha apurado os factos necessários para a determinação da sanção, por não ser tal hipótese abrangida pela oposição de julgados em que assentou a fixação de jurisprudência, não tem fundamento processual suficiente o posicionamento de cariz meramente doutrinário referido na fundamentação do AFJ n.º 4/2016 ao apontar para que seja o Tribunal da Relação a apurar os factos necessários para a determinação da sanção quando a decisão absolutória de 1.^a instância não apurou tais factos.
- V - O CPP não regula expressamente a hipótese em que o Tribunal da Relação decide revogar decisão absolutória de 1.^a instância e considere o arguido culpado da prática de crime, mas em que a decisão recorrida de 1.^a instância não tenha apurado os factos necessários para a determinação da sanção, *pelo que estamos perante lacuna a suprir nos termos do art. 4.º CPP*.
- VI - À lacuna criada pelo regime do processo penal de determinação da sanção, deve aplicar-se por analogia o regime do *reenvio do processo para novo julgamento* previsto no art. 426.º CP, pois a situação processual que se traduz na falta de factos essenciais para a decisão da causa (determinação da sanção) que foi *criada supervenientemente com a substituição da decisão absolutória por decisão condenatória* pelo tribunal de recurso, face ao disposto nos arts. 369.º, 370.º e 371.º, todos do CPP, assemelha-se *em tudo* à situação de falta de factos essenciais para a decisão da causa motivada pelo vício de *insuficiência para a decisão da matéria de facto provada* previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, embora não se confunda com esta.

11-01-2024

Proc. n.º 2063/18.3T9ALM.L1.S1 - 5.^a Secção

António Latas (Relator)



Jorge Gonçalves
João Rato

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Dilação do prazo

Ato administrativo

Impugnação judicial

Suspensão

- I - Tanto o acórdão recorrido como o acórdão fundamento foram proferidos no domínio da *mesma legislação*, no que importa aqui, pois “*pese embora a sucessão legislativa que se verificou, não houve alteração da redação dos normativos que preveem a dilação porquanto, e no que ora releva, o art. 88.º, n.º 1, al. b), do CPA/2015, corresponde ao art. 73.º, n.º 1, al. b), do CPA/1991, sendo que, por outro lado, é, direta ou indiretamente, irrelevante, para efeitos de admissibilidade do recurso, a restrição operada pelo n.º 5 do art. 88.º do CPA em vigor, que não constava do art. 73.º do anterior*”.
- II - Cada um dos acórdãos assentou a solução do caso concreto em *soluções opostas para a mesma questão de direito*, através de:
- Decisão *expressa*, explicitamente exposta, em cada um dos acórdãos, e não meramente tácita ou implícita;
 - Ambos o acórdãos assentam as suas decisões a partir *de idêntica situação de facto* e a oposição entre ambas verifica-se as duas decisões e não entre meros fundamentos laterais ou secundários ou entre uma decisão e meros fundamentos de outra.
- III - Concluímos, pois, pela oposição de julgados, sendo certo que apesar de terem sido interpostos outros dois recursos para fixação de jurisprudência com fundamento em soluções opostas para esta mesma questão de direito, em nenhum deles foi ainda proferida decisão de fixação de jurisprudência, pelo que os presentes autos ficarão suspensos nos seus termos, até ao julgamento do recurso em que foi já declarada oposição a 08-11-2023, no Proc. n.º 204/22.5YUSTR.L1-A.S1, em conformidade com o disposto no art. 441.º, n.º 2, do CPP.

11-01-2024

Proc. n.º 297/22.5YUSTR.L1-A.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Jorge Gonçalves

João Rato

Despacho de arquivamento do inquérito

Processo respeitante a magistrado

Tribunal da Relação

Juiz de instrução

Sanção pecuniária

Uso anormal do processo

Recurso penal

Deferimento



11-01-2024

Proc. n.º 487/22.OPAESP.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Agostinho Torres

António Latas

Recurso per saltum
Acórdão do tribunal coletivo
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Liberdade condicional
Reincidência

- I - O STJ tem vindo a decidir que a agravante qualificativa da reincidência não opera como efeito automático das anteriores condenações, exigindo-se a ponderação em concreto sobre a verificação do pressuposto material consagrado na parte final do art. 75.º, n.º 1, do CP.
- II - Tendo como assente que a comprovação da reincidência depende da enunciação de factos concretos de que se possa extrair que o arguido foi indiferente à condenação anterior, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de que, estando em causa uma reincidência homogénea ou específica, o recurso às regras de experiência comum, no quadro da prova por presunção, poderá fundamentar a convicção de que a condenação anterior não teve qualquer relevância na determinação posterior do arguido.
- III - Estando em causa uma situação em que o arguido foi condenado anteriormente em pena de prisão pela prática de crime de tráfico de estupefacientes, tendo estado privado da liberdade desde 07-08-2013 até 04-07-2020, altura em que lhe foi concedida a liberdade condicional, voltando a delinquir, após ser libertado, não só através da comissão de um crime de furto qualificado, mas também através da prática de novo crime de tráfico de estupefacientes (nesta parte, reincidência homótopa), as regras da lógica e da experiência sustentam plenamente a inferência de que lhe foi indiferente a solene advertência contra o crime contida na condenação antecedente, não se descortinando a intervenção de circunstâncias que possam excluir a conexão entre os crimes – o que fundamenta a verificação do pressuposto material da reincidência.
- IV - A cláusula de limitação prevista na 2.ª parte do n.º 1 do art. 76.º do CP, tem o fim de evitar que uma condenação anterior numa pena pequena possa, por efeito da reincidência, agravar desproporcionalmente a medida da pena do crime posterior.
- V - Ainda que o acórdão recorrido não tenha procedido à comparação entre a pena concreta independentemente da reincidência com a pena concreta resultante da reincidência, certo é que a agravação resultante da reincidência de forma alguma viola a cláusula de limitação, já que a condenação na pena de 8 anos de prisão seria permitida mesmo que a pena aplicada ao arguido fosse em 4 anos de prisão, limite mínimo do tráfico de estupefacientes, independentemente da reincidência.

11-01-2024

Proc. n.º 8/21.2GIBJA.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Vasques Osório



João Rato

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Prova testemunhal

- I - Persistindo embora alguma controvérsia acerca da sua verdadeira natureza – pedido de anulação/ação de impugnação ou verdadeiro recurso - a revisão criminal é hoje reconhecida no nosso ordenamento jurídico como direito/garantia fundamental de reação a decisões penais (condenatórias) transitadas (gravemente) injustas, consagrado no art. 29.º, n.º 6, da CRP.
- II - O CPP dá execução àquele mandato constitucional nos arts. 449.º a 466.º, perspetivando-a como medida excecional ou extraordinária e, por isso, circunscrita às situações e aos fundamentos aí taxativamente previstos, assumindo uma interpretação restritiva de tal mandato, em atenção à necessária concordância prática entre a certeza e segurança jurídicas reclamadas pela dignidade da pessoa e pelo Estado de Direito em que se baseia a República Portuguesa e a verdade histórica e justiça material que deles igualmente dimanam, nos termos dos arts. 1.º e 2.º da CRP.
- III - Instituinto um procedimento bifásico - a fase rescindente e a fase rescisória - a primeira a decorrer perante o STJ no sentido de admitir ou não a revisão, e a segunda perante o tribunal da condenação, tendo sido favorável ao pedido a decisão do STJ, para “julgamento novo sobre os novos elementos”.
- IV - O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP exige a verificação cumulativa da novidade do facto ou meio de prova desconhecido ao tempo do julgamento ou, pelo menos, que a sua não apresentação e consideração na sentença condenatória resulte de circunstâncias justificativas da sua não apresentação tempestiva e que da sua produção e consideração resulte não uma qualquer dúvida, mas graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- V - O CRC configura um verdadeiro meio de prova, a reabilitação legal ou de direito decorrente do cancelamento do registo criminal um direito subjetivo do ex-condenado e a utilização e valoração de informação do registo criminal que devesse estar cancelada uma verdadeira proibição de prova, pelo menos quanto à proibição da respetiva valoração, nos termos conjugados dos arts. 449.º, n.º 1, al. e), e 126.º, n.ºs 1 a 3 do CPP.
- VI - Todavia, como é jurisprudência constante do STJ, o especial fundamento de revisão ali previsto não se basta com a verificação da utilização e valoração proibidas de provas, impondo-se, ainda, que essa utilização e valoração proibidas sejam desconhecidas do tribunal e do próprio recorrente, ou seja, sejam descobertas após o trânsito em julgado da decisão revidenda.

11-01-2024

Proc. n.º 50/20.0JBLSB-A.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Vasques Osório



Jorge Gonçalves
Helena Moniz

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Nulidade
Omissão de pronúncia
Alteração da qualificação jurídica
Indeferimento

No âmbito da nulidade da sentença por *omissão de pronúncia*, por *questão* deve entender-se o problema concreto, de facto ou de direito, a decidir, e não também, os motivos, os argumentos e os pontos de vista invocados pelos sujeitos processuais, em abono das respectivas pretensões, pelo que, só em relação àquela, e não, também, a estes, se pode colocar a possibilidade de o tribunal ter omitido pronúncia.

11-01-2024
Proc. n.º 217/22.7PVLSB.L1.S1 - 5.ª Secção
Vasques Osório (Relator)
Jorge dos Reis Bravo
João Rato

Recurso per saltum
Acórdão do tribunal coletivo
Furto qualificado
Crime continuado
Qualificação jurídica
Crime único
Medida concreta da pena

- I - A existência de *crime continuado*, tal como este se mostra definido no n.º 2 do art. 30.º do CP, pressupõe que entre as diversas condutas a integrar na continuação, exista uma conexão, objectiva e subjectiva, determinante da sua consideração como uma unidade de facto.
- No que à *conexão objectiva* respeita devemos considerar:
- A existência de uma pluralidade de condutas que violem o mesmo bem jurídico ou bens jurídicos fundamentalmente idênticos; significa isto que, sendo vários os bens jurídicos atingidos, entre eles deve existir uma relação de estreita proximidade; por outro lado, serão sempre diferentes os bens jurídicos de natureza eminentemente pessoal (nº 3 do artigo em referência) portanto, os bens tutelados pelos tipos previstos no Título I da Parte Especial do CP;
 - A pluralidade de condutas deve ser executada de forma essencialmente homogénea, não sendo, no entanto, exigível, em regra, proximidade espaço-temporal entre elas; e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior.
- No que concerne à *conexão subjectiva*, cumpre desde logo notar que a lei é omissa quanto ao dolo exigível para o preenchimento da figura. Podem ser compatíveis com a continuação criminosa quer o *dolo conjunto* – planeamento prévio pelo agente das diversas condutas típicas –, quer o *dolo continuado* – o agente planeia repetir a conduta caso a ocasião o



proporcione –, quer a *pluralidade de resoluções*, desde que possa afirmar-se a existência de uma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente, radicando a unificação da conduta continuada na *diminuição da culpa, em nome de uma exigibilidade sensivelmente diminuída*.

- II - Ainda que esteja provado um relacionamento entre o arguido e o ofendido, precedendo a prática das acções que determinaram a condenação daquele, designadamente, a celebração do contrato de arrendamento, e a realização, pelo arguido, de uma consulta de avaliação e de um tratamento do arguido ao ofendido para o proteger e à família de *maldade*, porque também se provou que o arguido, apercebendo-se da credulidade, ingenuidade e cupidez do ofendido e valendo-se delas, congeminou e pôs em prática o plano que lhe permitiu apoderar-se da quantia global de € 100 000,00 não está demonstrada a necessária situação exógena, facilitadora da repetição da conduta, tornando cada vez menos exigível um comportamento conforme ao direito, antes está demonstrada a criação pelo arguido das condições necessárias para alcançar o resultado pretendido, deste modo ficando afastada a qualificação da conduta como *crime continuado*.
- III - Tendo o arguido, na execução do plano criminoso previamente delineado, praticado uma pluralidade de actos de apropriação, unidos pela mesma resolução criminosa, pelo mesmo dolo, existe uma unidade típica de acção e, conseqüentemente, a prática de um único crime de *furto*.

11-01-2024

Proc. n.º 899/22.0JAFUN.L1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

João Rato

Orlando Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação

Admissibilidade de recurso

Pena parcelar

Cúmulo jurídico

Pena única

Crime continuado

Medida concreta da pena

- I - Exautorada que se mostra, preponderantemente, neste STJ, a figura do crime de trato sucessivo, não merece censura a construção hermenêutico-aplicativa do tribunal recorrido, no sentido da qualificação como concurso efetivo – e não como crime continuado – das condutas praticadas pelo arguido que integram cinquenta crimes de violação agravada e um crime de importunação sexual da mesma vítima.
- II - Não se mostra excessiva a pena conjunta de quinze anos de prisão aplicada ao referido concurso de crimes, cujas penas parcelares se fixaram em sete anos de prisão por cada crime de violação agravada e de nove meses por um crime de importunação sexual.
- III - Sendo, em 2020-2022, a esperança de vida aos 65 anos estimada em 19,61 anos para o total da população, sendo de 17,76 anos para os homens e de 20,98 anos para as mulheres (cfr. «Tábuas de Mortalidade para Portugal 2020-2022», *Destaque*, Publicação do INE, maio de 2023, p. 4; acessível em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_b



[oui=613423139&DESTAQUESmodo=2](#)), não é correto afirmar que a medida de tal pena conjunta seja «uma condenação à morte na prisão».

11-01-2024

Proc. n.º 14/22.0JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

João Rato

António Latas

Recurso de acórdão da Relação
Pedido de indemnização civil
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - A indemnização por danos não patrimoniais é fixada com base na equidade – (art. 494.º, n.º 3, do CC).
- II - Os critérios a seguir na ponderação e fixação da indemnização por danos não patrimoniais visam atenuar, minorar e de algum modo compensar os desgostos e sofrimentos já suportados e a suportar pelo lesado através de uma quantia em dinheiro
- III - O montante da indemnização deve ser fixado em termos atualistas – à data da sentença – (art. 566.º, n.º 2, do CC) e tendo em conta um juízo de equidade, baseado na análise do grau de culpa do lesante, a sua situação económica e a do lesado e demais circunstâncias do caso concreto, que o justifiquem (arts. 496.º, n.º 4 e 494.º do CC).

18-01-2024

Proc. n.º 292/17.6JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Vasques Osório

Jorge dos Reis Bravo

Habeas corpus
Fundamentos
Prisão preventiva
Requerimento de abertura de instrução
Prisão ilegal
Especial complexidade
Rejeição

- I- O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita, independente do sistema de recursos penais, que se destina exclusivamente a salvaguardar o direito à liberdade.
- II - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- III - Sendo diferentes os pressupostos do *habeas corpus* e do recurso ordinário, a jurisprudência deste Supremo tem sustentado que a providência de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal não almeja a reanálise do caso, mas antes serve exclusivamente para apreciar se existe, ou não, uma privação ilegal da liberdade que seja evidente, ostensiva, indiscutível,



diretamente verificável e motivada por algum dos fundamentos legal e taxativamente previstos para a sua concessão.

- IV - Tem-se entendido que, de acordo com um princípio de unidade processual do prazo das medidas de coação, este prazo é único num mesmo processo: não existem vários prazos, um para cada fase, antes um único prazo, contado a partir do início da execução da medida, que se dilata conforme o processo passa para a fase seguinte, ou seja, há um limite máximo de prisão preventiva até que se atinja um dado momento processual.
- V - Considerando que o prazo de prisão preventiva ao longo do mesmo processo é apenas um, e seguindo a jurisprudência dominante neste STJ, perfilha-se o entendimento de que, uma vez chegados a uma nova fase processual, deve atender-se ao prazo máximo correspondente a esta nova fase, ainda que por vicissitudes várias o processo tenha de voltar a uma fase adjetiva anterior.
- VI - Tendo sido deduzida acusação pública contra o arguido /peticionário e tendo sido rejeitado o RAI, os autos foram de imediato remetidos para a fase de julgamento, tanto mais que o recurso que viesse a ser interposto, apesar de subir imediatamente e em separado, sempre teria efeito meramente devolutivo [arts. 406.º, n.º 2, 407.º, n.º 2, al. h) e 408.º, *a contrario*, todos do CPP], como, aliás, veio ser fixado no respetivo despacho de admissão.
- VII - A existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria ilustra a inexistência de uma evidente, ostensiva e indiscutível ilegalidade do entendimento perfilhado pelo tribunal, necessária para que a providência fosse deferida.

18-01-2024

Proc. n.º 262/22.2JELSB-B.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Albertina Pereira

João Rato

Helena Moniz

Recurso de revisão
Tribunal Constitucional
Declaração de inconstitucionalidade
Metadados
Prova proibida
Caso julgado
Trânsito em julgado
Improcedência

- I - Reflectindo o carácter excepcional que qualquer alteração do caso julgado pressupõe, o art. 449.º, do CPP, enuncia, de modo taxativo, as hipóteses em que pode ser concedida pelo Supremo Tribunal de Justiça a revisão da sentença penal transitada em julgado;
- II - Nos termos da al. f), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando seja declarada, pelo TC, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação.
- III - Os parâmetros constitucionais que o TC considerou violados, na declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, operada pelo acórdão n.º 268/2022 do TC, da norma do art. 4.º, conjugada com o art. 6.º e da norma do art. 9.º, todas da Lei 32/2008, de 17/07, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do



Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-03-2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, os chamados *metadados*, foram os princípios constitucionais da proporcionalidade na restrição da reserva da intimidade da vida privada e da autodeterminação informativa e o direito a uma tutela jurisdicional efectiva.

- IV - Assentando a argumentação do Requerente na sustentação de que a retroactividade da declaração de inconstitucionalidade das referidas normas implica a nulidade das provas em que se fundou a condenação, o pedido de revisão, também assenta na alínea f), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP.
- V - Com efeito, confinando-se estritamente à al. e), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, a pretensão estaria liminarmente condenada ao insucesso. Na aplicação deste fundamento de revisão, sempre este STJ tem sublinhado que o preceito legal deve ser interpretado no sentido de que, só se pode considerar verificada a situação prevista na hipótese normativa, se a «descoberta» de que serviram de fundamento à condenação provas proibidas tiver ocorrido num momento em que o vício já não podia ser considerado na decisão condenatória ou nos recursos ordinários que dela couberam.
- VI - No caso, está fora de qualquer dúvida que o recorrente ficou a saber, no momento da sua prolação quais os elementos de prova que foram valorados no acórdão revidendo e o sentido em que o foram, bem como as circunstâncias em que foram utilizados os elementos probatórios resultantes das intercepções telefónicas e dos documentos fornecidos pelas operadoras, as circunstâncias de tempo, de modo e de lugar, em que esses elementos de prova relevantes foram obtidos e os respectivos relatórios produzidos e trazidos ao processo a fonte ou razão de ciência dos depoimentos dos agentes da autoridade policial que foram ouvidos nessa fase processual e, conseqüentemente, o nexó com os mesmos elementos probatórios.
- VII - O respeito pelo princípio constitucional da aplicação retroactiva das leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido não impõe que se ponha em causa o que antecede, porquanto as normas da Lei n.º 32/2008, de 17/07, que o TC declarou inconstitucionais, com força obrigatória geral, no acórdão n.º 268/2022, relacionam-se com a conservação, pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações de dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas coletivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, deteção e repressão de crimes graves, tal como definidos no direito nacional, pelas autoridades nacionais competentes.

18-01-2024

Proc. n.º 881/16.6JAPRT-AZ.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

Helena Moniz

Recusa
Juiz conselheiro
Fundamentos
Distribuição
Imparcialidade
Tribunal coletivo
Improcedência



- I - O art. 44.º, n.º 1, do CPP, estabelece um prazo limite para a formulação do pedido de recusa, que relativamente aos juízes dos tribunais superiores coincide com o início da conferência nos recursos, pressupondo a lei ser razoável admitir que o interessado teve oportunidade de se aperceber da existência do motivo “sério e grave”, subjetivo ou objetivo, passível de gerar “*desconfiança sobre a imparcialidade do juiz*”.
- II - Mostra-se extemporâneo o incidente de recusa de juiz conselheiro relator – nomeado por redistribuição na sequência da procedência de anterior requerimento de recusa relativamente a relator previamente sorteado – por não ter sido deduzido no prazo delimitado pelo art. 44.º do CPP, ou seja, até ao início da conferência de julgamento do recurso (no STJ), como tal sendo rejeitado, ficando prejudicada a apreciação das restantes questões suscitadas pelo arguido-requerente.

18-01-2024

Proc. n.º 5037/14.0TDLSB.L1.S1- C - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

Jorge Gonçalves

Vasques Osório

Recurso per saltum
Acórdão do tribunal coletivo
Roubo
Medida concreta da pena

Não se afigura excessiva e, por isso, injusta a pena de seis anos de prisão aplicada pela prática de um crime de roubo agravado por arguido que já fora condenado por várias vezes, antes dos factos dos presentes autos, em penas de prisão, que cumpriu, registando três condenações por crimes de roubo e uma condenação por crime de evasão, não tendo mostrado propósito de reparar a vítima nem evidenciando arrependimento, tendo a admissão parcial dos factos escasso valor probatório e pouco significado atenuativo.

18-01-2024

Proc. n.º 361/21.8PHAMD.S1 - C - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

Albertina Pereira

António Latas

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Inconstitucionalidade

- I - O entendimento jurisprudencial do TC no sentido da ausência de inconstitucionalidade da interpretação que as decisões dos tribunais superiores em recurso não têm de ser notificadas ao arguido, desde que o sejam ao advogado/defensor e de que o início do prazo para o recurso (ou reclamação) se conta desde essa notificação, é inteiramente aplicável a processos de MDE (art. 33.º da Lei n.º 65/2003, de 23/08).



- II - Esta questão não se confunde com o direito do arguido/requerido, num lapso de tempo razoável, a uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo, conferido ao abrigo da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.
- III - Da efetivação desse direito não decorre que só a contar da notificação da tradução dos documentos ou decisões ao arguido/requerido que não compreende a língua do processo se inicia a contagem do prazo de recurso ou de reclamação de tal decisão, caso a notificação tenha sido anteriormente efetuada ao advogado ou defensor.

18-01-2024

Proc. n.º 320/23.6YRPRT - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

Lopes da Mota

Ernesto Vaz Pereira

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

18-01-2024

Proc. n.º 526/17.7T9PFR.P1.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

Habeas corpus

Julgamento

Condenação

Interposição de recurso

Efeito suspensivo

Prisão ilegal

Rejeição

- I - O legislador ao estabelecer prazos máximos de duração da prisão preventiva quis, por um lado, que a pessoa presa preventivamente fosse sujeita a julgamento num prazo razoável e, por outro, evitar que esteja presa preventivamente sem num determinado prazo ter sido condenada por um tribunal.
- II - O art. 215.º do CPP, nos seus n.ºs 2, 3, 5 e 6 eleva os prazos máximos de prisão preventiva referidos no n.º 1 em diversas situações.
- III - Nos termos do n.º 2, deste normativo, o prazo de duração máxima da prisão preventiva referido no n.º 1, al. d), é elevado para 2 anos, designadamente, em casos de «*criminalidade altamente organizada*» e quando se proceder por crime «*de branqueamento de vantagens de proveniência ilícita*» (al. e).
- IV - Uma vez que o peticionante, depois de fortemente indiciado, acusado e pronunciado, foi condenado por acórdão, pela prática de um crime de branqueamento, p. e p. pelo art. 368.º-A, do CP, o prazo de duração máximo da prisão preventiva de 1 ano e 6 meses a que estava sujeito, elevou-se para 2 anos por força do disposto no art. 215.º, n.ºs 1, al. d) e 2, al. e), do CPP.



V - Não se mantendo a prisão preventiva para além do prazo de duração máxima previsto no art. 215.º, n.ºs 1, al. d) e 2, al. e), do CPP, afastado está o *abuso de poder*, que é pressuposto da providência de *habeas corpus*.

VI - A petição de *habeas corpus* é manifestamente infundada quando, através de uma avaliação sumária dos seus fundamentos, se pode concluir, sem margem para dúvidas, que está votado ao insucesso.

VII - O STJ considera, face à factualidade apurada e à letra da lei, que o pedido de *habeas corpus*, nos termos formulados pelo peticionante, é manifestamente infundado, pelo que deve este ser condenado numa soma adequada, nos termos do art. 223.º, n.º 6, do CPP.

24-01-2024

Proc. n.º 32/22.8PBLSB-C.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Jorge Gonçalves

João Rato

Helena Moniz

Recurso de acórdão da Relação
Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação
Admissibilidade de recurso
Carta de condução
Deferimento

- I - À condução de veículo automóvel por titular de carta de condução emitida por país membro da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP) é aplicável a nova redação do art. 125.º do CE, introduzida pelo DL n.º 46/2022 de 12/07, sendo punível pela contraordenação prevista no respetivo n.º 8, o condutor que, infringindo o disposto no n.º 5 do mesmo art. 125.º, conduza com título de condução válido, habilitante, mas caducado.
- II - Punindo a lei a conduta do condutor que se encontre naquelas condições com contraordenação, não cabe a mesma na previsão do art. 3.º do DL n.º 2/98 de 03/01, que apenas pune criminalmente a condução por quem não se encontre habilitado para o efeito.

24-01-2024

Proc. n.º 1821/20.3GBABF.E1.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Jorge Gonçalves

João Rato

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Recurso de acórdão da Relação
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Desobediência
Condução de veículo em estado de embriaguez
Rejeição



- I - São distintas as questões de direito suscitadas e decididas no acórdão fundamento, em que o aí arguido foi condenado pela autoria de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punível pelos arts. 292.º, n.º 1, e 69.º, n.º 1, al. a), do CP, e no acórdão recorrido, em que o arguido (e ora recorrente) foi condenado pela prática de um crime de desobediência, p. e p. pelos arts. 348.º, n.º 1, al. a) e 69.º, n.º 1, al. c), ambos do CP e 152.º, n.º 1, al. a) e n.º 3 do CE.
- II - Só o acórdão fundamento analisou o art. 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2007, ainda que num contexto interpretativo diverso do apresentado pelo arguido, enquanto o acórdão recorrido, do TRG, não faz qualquer apreciação jurídica daquela norma, limitando-se a decidir os invocados vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, als. a) e c), do CPP.
- III - É, assim, inconsequente e mesmo *temerária* a alegação do ora recorrente de que no acórdão recorrido e no acórdão fundamento se apreciou e decidiu a mesma questão jurídica, pelo que é patente *a falta de oposição de julgados relativamente à mesma questão de direito*, que o art. 437.º impõe cumulativamente com os demais, como fundamento do recurso de fixação jurisprudência.

24-01-2024

Proc. n.º 6/21.6GAPCR.G1-A.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Jorge Gonçalves

João Rato

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Pena de prisão
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial

Por força do disposto no n.º 2 do art. 77.º do CP, o limite mínimo da moldura penal abstrata corresponde à mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes nos processos que integram o concurso superveniente e o limite máximo corresponde, não à soma das penas únicas aplicadas nos cúmulos jurídicos, mas à soma das penas parcelares concretamente aplicadas aos vários crimes.

31-01-2024

Proc. n.º 285/22.1PPPRT.1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Albertina Pereira

João Rato

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Requerimento de abertura de instrução
Notificação
Mandato forense
Falsidade
Convite ao aperfeiçoamento
Inadmissibilidade



- I - Perante a outorga de poderes forenses a uma pluralidade de mandatários sem que tenha sido designado um deles para receber as comunicações, a notificação dos actos processuais pode ser validamente efectuada em qualquer dos mandatários constituídos.
- II - O incidente de falsidade tem uma finalidade típica que é o afastamento da especial força probatória atribuída por lei a determinado documento, pelo que, as afirmações contidas nas peças apresentadas pelos sujeitos processuais acerca do objecto do processo não têm qualquer aptidão probatória da realidade narrada, sendo que, no processo em que são produzidas, consubstanciam argumentação, opinião ou interpretação, não a demonstração da realidade dos factos afirmados – art. 341.º, do CC.
- III - O disposto no art. 379.º, do CPP, respeita às nulidades da sentença e não de outros actos decisórios, pelo que, não é aplicável às nulidades ou irregularidades do despacho de indeferimento do requerimento de abertura da instrução.
- IV - A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento. Resulta do n.º 2, do art. 287.º, do CPP, ao considerar-lhe aplicável o disposto nas als. b) e c), do n.º 3, do art.º 283.º, do CPP, que o requerimento de abertura da instrução formulado pelo assistente deve conter a narração dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena (ou medida de segurança, se for o caso) e a indicação das disposições legais aplicáveis.
- V - Num processo penal de estrutura acusatória é esse requerimento que cumpre a função de definição do objecto do processo e de vinculação temática do tribunal. Por isso, a enunciação de factos pelo assistente deve compreender os elementos objectivos e subjectivos do tipo de crime pelo qual se pretende a pronúncia do arguido. Os factos constitutivos da responsabilidade penal imputada, se não constarem do requerimento do assistente, não poderão ser objecto de instrução e mesmo que venham a ser apurados não poderão constar da decisão instrutória sob pena de nulidade (art. 309.º do CPP).
- VI - Faltando no requerimento instrutório a imputação dos factos essenciais que integram os elementos constitutivos do tipo subjectivo do ilícito, incluindo o tipo de culpa, os factos não constituem o crime que os exige, nem eles podem vir a ser integrados por outra via, designadamente mediante convite ao assistente para completar o requerimento, atendendo à estrutura acusatória do processo penal no nosso sistema jurídico.
- VII- Para arguir em termos processualmente adequados a inconstitucionalidade de uma norma, não basta afirmar a sua contrariedade em relação à norma constitucional, mas é preciso alegar, substanciadamente, as razões pelas quais a Constituição é afrontada.
- VIII -No caso, o requerimento de abertura de instrução foi rejeitado por ser inepto, ou seja, por o seu conteúdo não ser apto a permitir fazer-se uma pronúncia e, depois um julgamento, por não conter factos e os elementos que permitem a aplicação de uma pena ou medida de segurança. Na verdade, a rejeição do requerimento tem por fundamento uma ineptidão do mesmo.

31-01-2024

Proc. n.º 32/22.8YG LSB.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

Recurso per saltum
In dubio pro reo



Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena

- I - O recurso interposto para o STJ de acórdão final proferido por tribunal coletivo, que condene em pena superior a cinco anos de prisão, além da matéria de direito, pode também fundar-se nos vícios da decisão previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, cuja indagação pelo tribunal *ad quem* constitui ainda “*uma tarefa puramente jurídica*”, que se basta com o texto da própria decisão recorrida, por si ou conjugado com as regras da experiência, sem qualquer recurso a elementos a ela externos, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 434.º e 432.º, n.º 1, al. c), do mesmo diploma legal.
- II - Nessa eventualidade, que é a que se perfila no caso em apreço, o conhecimento desses vícios, que, aliás, o tribunal de recurso pode e deve conhecer *ex officio*, cabe nos poderes de cognição do STJ, como resulta inequívoco da letra dos mencionados normativos, neles se incluindo a violação do princípio do *in dubio pro reo*, que tem sido jurisprudencialmente analisado como vício de erro notório na apreciação da prova, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP.
- III - O caso em apreço enquadra-se na jurisprudência fixada pelo acórdão do STJ n.º 5/2017, publicado no DR. n.º 120/2017, Série I, de 23-06-2017, a pp. 3170 – 3187, por força do qual incumbe ao STJ apreciar as medidas das penas parcelares e única ou conjunta em que o recorrente foi condenado, salvo aquela parcelar de 4 anos de prisão pela prática de um crime de furto qualificado, em face da improcedência do pedido de absolvição que relativamente à mesma formulou e da não apresentação de qualquer outro, ainda que a título subsidiário, expresso ou tácito, quanto à respetiva medida.
- IV - A determinação concreta da pena não está dependente de qualquer exercício discricionário ou “*arte de julgar*” do juiz, não se compadece com o recurso a critérios de índole aritmética, nem almeja uma “*precisão matemática*”, antes reclama a ponderação e valoração das finalidades das penas e dos critérios da sua escolha e dosimetria, sempre por referência à culpa do agente, como seu necessário pressuposto e limite inultrapassável, em conformidade com o disposto nos artigos 40º, 70º e 71º do CP, no que às penas singulares concerne, ao que acresce, quanto à pena única ou conjunta, resultante do cúmulo jurídico das penas fixadas para os crimes em concurso, um critério peculiar estabelecido no seu art. 77.º, n.º 1, *in fine*, qual seja, o da consideração, “*em conjunto, (d)os factos e (d)a personalidade do agente*”.
- V - Constitui jurisprudência uniforme e constante do STJ que, se a fundamentação do acórdão recorrido revelar o cumprimento daquelas operações e o respeito pelas referidas finalidades e critérios, o tribunal de recurso deve, em princípio, abster-se de qualquer modificação na medida concreta da pena, salvo desconformidade com as regras da experiência ou manifesta injustiça, por desproporcionalidade ou desnecessidade.
- VI - Mostrando-se o acórdão recorrido bem fundado e tendo em conta as finalidades das penas, em particular as elevadas exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, sob pena de postergação da proteção dos bens jurídicos que com as incriminações se pretendem acautelar, o da propriedade privada, direito económico que goza do regime dos direitos, liberdades e garantias, nos termos dos arts. 62.º e 17.º da CRP, as penas de prisão, parcelares e única, aplicadas ao arguido, são justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem ultrapassar a medida da sua culpa.
- VII - Mostram-se, além disso, mais próximas do limite mínimo do que do limite máximo das correspondentes molduras abstratas ou legais e em sintonia com os habituais parâmetros do



STJ para situações equivalentes, como pode ver-se dos acórdãos, de 05-07-2012 e de 10-05-2023, proferidos nos processos n.ºs 246/11.6GAGRD.S1 e 23/20.3GABNV.C1.S1, relatados pelos Conselheiros Raúl Borges e Orlando Gonçalves, respetivamente.

31-01-2024

Proc. n.º 908/17.4PDAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Albertina Pereira

Jorge dos Reis Bravo

Recurso de acórdão da Relação
Homicídio qualificado
Qualificação jurídica
Regime penal especial para jovens
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Nos termos das disposições conjugadas nos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), 414.º, n.º 3, 420.º, n.º 1, al. b), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, não é admissível recurso parra o STJ quanto às penas não superiores a 5 nem a 8 anos de prisão aplicadas na decisão condenatória do tribunal de primeira instância confirmadas pelo tribunal da relação, ainda que *in mellius* (dupla conforme) e, no caso da al. e), mesmo que *in pejus*.
- II – E, como tem sido jurisprudência uniforme e constante do STJ, tal irrecorribilidade abrange a medida dessas penas e a apreciação das demais questões suscitadas no recurso a elas direta e exclusivamente referidas, sem que daí resulte qualquer violação das garantias de defesa do arguido, nomeadamente quanto ao direito ao recurso.
- III - Porém, essa conclusão não poderá prejudicar o dever de retirar da eventual procedência de outras questões apreciadas no recurso quanto às penas recorríveis as consequências legalmente impostas relativamente àquelas, numa interpretação aplicativa extensiva, que se tem por necessária, adequada e sem oposição daquela orientação, das disposições conjugadas dos arts. 402.º e 403.º, n.º 3, do CPP.
- IV – O “*meio insidioso*” previsto no art. 132.º, n.º 2, al. i), do CP, pese embora tenha como referente a “utilização do veneno” não obsta à classificação como tal da utilização de outros meios e/ou condutas, cujas concretas circunstâncias sejam valorativamente análogas à utilização do veneno, nomeadamente quanto ao modo sub-reptício, inesperado, traiçoeiro de atuação/utilização, capaz de deixar a vítima totalmente desprotegida perante a agressão imprevista e imprevisível, instantânea ou prolongada de que seja alvo, apta a pôr a sua vida em perigo ou mesmo a matá-la, e sem qualquer hipótese de defesa, um simples esboçar que seja dela, se daí, desse exemplo padrão, puder indiciar-se ou extrair-se o tipo especial de culpa reclamado pela cláusula geral do n.º 1 do art. 132.º do CP, que se reconduz à possibilidade de, sobre o autor do crime de homicídio, pela sua conduta ilícita particularmente desvaliosa e atitude ou personalidade desviante por ela revelada, formular um particular e acentuado juízo de censura e/ou de perversidade.
- V – Como sucede no caso em apreço, na medida em que as circunstâncias em que o arguido atuou se traduzem numa atuação gratuita, inesperada, traiçoeira e impeditiva de qualquer reação, muito menos defensiva, da(s) vítima(s), disparando uma arma de fogo à “*queima roupa*” e “*pelos costas*”, numa exígua casa de banho de estabelecimento de diversão noturna, contra



as pessoas que ali se haviam dirigido e encontravam concentradas na satisfação de necessidades fisiológicas, sem as conhecer ou com elas ter tido qualquer contacto ou desaguisado anterior.

- VI – O regime penal especial para “*jovens adultos*” consagrado no DL n.º 401/82, de 23/09, em concretização do art. 9.º do CP, conjugado com o seu art. 19.º, sendo embora de ponderação obrigatória pelo tribunal, em cumprimento do “*poder- dever*” que a lei lhe impõe, quando o arguido à data da prática dos factos tenha idade entre os 16 e os 21 anos, como aqui ocorreu, e ao princípio de que ele constitui o “*regime regra*” a equacionar necessariamente perante crimes cometidos por jovens com essa idade, não é de aplicação automática nem obrigatória, antes reclamando uma apreciação casuística e à luz de todas as circunstâncias apuradas no processo que permitam ao juiz “*ter sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado*”.
- VII – No caso em apreço, como no acórdão recorrido se demonstrou exuberantemente, o modo de execução dos crimes por que o recorrente foi condenado, as fatais e irreversíveis consequências deles resultantes, o seu comportamento anterior, contemporâneo e posterior ao seu cometimento, sem qualquer manifestação de arrependimento e persistência numa atitude belicosa, afrontadora da autoridade, de insubmissão a regras, de desprezo e indiferença pelo sofrimento dos outros e de consciente e voluntário desperdício das várias oportunidades de que beneficiou no sentido de o reconduzir para um percurso de normal enquadramento normativo e de socialização, não permitem, na verdade, afirmar a existência de sérias razões para acreditar que da atenuação especial das penas sofridas resultariam vantagens para a sua reinserção social, antes as afastam.
- VIII - E a tal conclusão não basta opor a ausência de antecedentes criminais, cujo significado e relevância para este efeito, numa pessoa da idade do arguido, é diminuta, senão mesmo irrelevante, face ao pouco tempo de imputabilidade vivido e aos anteriores confrontos com o sistema de justiça por ele vivenciados no âmbito tutelar educativo, nem ao favorável ambiente e apoio familiar, que, embora afetuoso e solidário, se mostra também condescendente e incapaz de conter a sua impulsividade e propensão transgressora, como evidenciam os factos objeto deste processo e dos processos tutelares educativos referidos no acórdão recorrido.
- IX - A determinação concreta da pena não está dependente de qualquer exercício discricionário ou “*arte de julgar*” do juiz, não se compadece com o recurso a critérios de índole aritmética, nem almeja uma “*precisão matemática*”, antes reclama a ponderação e valoração das finalidades das penas e dos critérios da sua escolha e dosimetria, sempre por referência à culpa do agente, como seu necessário pressuposto e limite inultrapassável, em conformidade com o disposto nos arts. 40.º, 70.º e 71.º do CP, no que às penas singulares concerne, ao que acresce, quanto à pena única ou conjunta, resultante do cúmulo jurídico das penas fixadas para os crimes em concurso, um critério peculiar estabelecido no seu art. 77.º, n.º 1, *in fine*, qual seja, o da consideração, “*em conjunto, (d)os factos e (d)a personalidade do agente*”.
- X – Constitui jurisprudência uniforme e constante do STJ que, se a fundamentação do acórdão recorrido revelar o cumprimento daquelas operações e o respeito pelas referidas finalidades e critérios, o tribunal de recurso deve, em princípio, abster-se de qualquer modificação na medida concreta da pena, salvo desconformidade com as regras da experiência ou manifesta injustiça, por desproporcionalidade ou desnecessidade.
- XI – Mostrando-se o acórdão recorrido bem fundado e tendo em conta as finalidades das penas, em particular as elevadas exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, sob pena de postergação da proteção dos bens jurídicos que com as incriminações se pretendem acautelar, entre os quais, o da vida, valor supremo de um Estado de direito,



fundado na dignidade e na inviolabilidade da pessoa e da vida humana, constitucional e legalmente consagrado, que aqui foi alvo de duplo atentado.

- XII - As penas de 19 (dezanove) anos e 6 (seis) meses de prisão aplicada ao arguido pela prática de um crime de homicídio qualificado agravado p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. i), do CP e 86.º, n.º 3, da Lei das Armas, e única ou conjunta de 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de prisão, resultante do cúmulo jurídico daquela pena com as de 8 (oito) anos, de 3 (três) anos e 6 (seis) meses e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão, correspondentes aos crimes de homicídio qualificado agravado, na forma tentada, de roubo agravado, na forma tentada, e de detenção de arma proibida, por que também foi condenado, são justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem ultrapassar a medida da sua culpa.
- XIII - Mostram-se, além disso, mais próximas do limite mínimo do que do limite máximo das correspondentes molduras abstratas ou legais e em sintonia com os habituais parâmetros do STJ para situações equivalentes, como pode ver-se do acórdão, de 26-10-2023, proferido no processo 911/21.0JALRA.C1.S1, relatado pelo Conselheiro Agostinho Torres.

31-01-2024

Proc. n.º 2540/22.1JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Albertina Pereira

Leonor Furtado

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões
Matéria de facto
Injustiça da condenação

- I - A certificação do trânsito em julgado da decisão de que se pede a revisão é imprescindível para o prosseguimento do recurso, desde logo, porque o mesmo só é admissível, verificado que seja aquele trânsito (n.º 1 do art. 449.º do CPP).
Recaindo sobre o recorrente o ónus de juntar, além do mais, a certidão do trânsito em julgado da decisão a rever, e não o tendo observado, apesar dos convites efectuados para o efeito, face à falta de comprovação do dito trânsito em julgado, é o recurso intempestivo, havendo, em consequência, fundamento para a sua rejeição.
- II - Acresce que, tendo o recorrente suportado a pretendida revisão de sentença no fundamento previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, mas não tendo, para tal efeito, indicado sentença ou despacho que tenha posto termo ao processo, cujos factos provados estivessem em oposição com os factos que fundamentaram a condenação proferida no acórdão revidendo, antes tendo indicado, para esse fim, a resposta do Ministério Público ao recurso por si interposto daquele acórdão e o parecer da Exma. Procuradora-Geral Adjunta, dado no mesmo recurso, peças processuais que, além do mais, não são decisões judiciais, não é admissível, nos termos do fundamento invocado, a revisão peticionada, sendo o pedido, pelas indicadas razões, manifestamente infundado.

31-01-2024

Proc. n.º 10/17.9JDLSB-K.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Orlando Gonçalves



António Latas
Helena Moniz

Recurso de revisão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Compete ao tribunal de 1.^a instância assegurar a tramitação da fase rescindente preliminar do recurso de revisão, ainda que a decisão/acórdão tenha sido parcialmente alterado por decisões da Relação e do STJ.

31-01-2024
Proc. n.º 288/18.0T9VPV-A.S1 - 5.^a Secção
Jorge dos Reis Bravo (Relator)
João Rato
Albertina Pereira
Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Recurso de acórdão da Relação
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Difamação
Rejeição de recurso

Não se verifica oposição de julgados entre dois acórdãos da Relação que proferiram decisões distintas – sendo uma de confirmação e outra de revogação – relativamente a duas decisões de não pronúncia do mesmo arguido quanto a factos praticados contra pessoas distintas, com enquadramento e motivação diferentes, que foram valorados jurídico-criminalmente de forma diferenciada.

31-01-2024
Proc. n.º 4767/20.1T9CBR.C1- A.S1 - 5.^a Secção
Jorge dos Reis Bravo (Relator)
Albertina Pereira
João Rato

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Injustiça da condenação
Erro de identidade
Deferimento

I - No âmbito do recurso extraordinário de revisão é de conceder a revisão da sentença num caso, como o presente, em que um terceiro, cuja identidade se não apurou, usou a do arguido



e fez-se passar por ele no primeiro interrogatório de detido e no decurso do julgamento. Com efeito,

- II - Surge como facto *novo o erro de identidade do arguido, o que conjugado com o facto* de as pessoas inquiridas nos autos, em particular os Agentes da PSP e a Técnica da DGRSP, *terem afirmado que não se* recordavam do aspecto físico do arguido, e que a pessoa que contactaram era toxicodependente e sem abrigo, sendo certo que AA é doente e toma medicação, não constando que viva na rua, *nos suscita sérias e graves dúvidas sobre a justiça da sua condenação.*
- III - Não é de aplicar o disposto no art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, uma vez que não estando demonstrada, como se disse, a identidade da pessoa que praticou o crime e foi julgada, não é possível proceder-se à rectificação da sentença, corrigindo-se a identificação do arguido com a inserção da identificação correcta do agente do crime

31-01-2024

Proc. n.º 78/16.5SHLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Jorge Gonçalves

Vasques Osório

Helena Moniz

Recurso per saltum

Burla qualificada

Cúmulo jurídico

Pena de prisão

Pena única

Suspensão da execução da pena

Medida concreta da pena

Prevenção especial

Prevenção geral

- I - Na determinação da pena única é necessário que se torne a avaliar a personalidade do agente no sentido de saber se o conjunto de factos praticados conduz à verificação de uma prática reiterada que se manifesta numa tendência ou numa «carreira» criminosa, assim como, também, importará analisar o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente, por referência às exigências de prevenção especial e de (re)socialização do mesmo.
- II - Verificando-se que foi aplicada uma pena de prisão e tendo sido determinada a suspensão da sua execução, nada obsta a que se proceda ao cúmulo, como vem sendo jurisprudência deste Supremo Tribunal, entendendo-se que as penas suspensas deverão ser englobadas no cúmulo jurídico desde que não tenham sido declaradas extintas pelo decurso do prazo de suspensão.
- III - No caso, a conexão entre os crimes cometidos pelo arguido é grave, devendo os factos serem vistos no seu conjunto, considerando o espaço de tempo da sua atuação e a sua personalidade avessa ao direito, sendo elevadas as exigências de prevenção geral, atendendo aos sentimentos de insegurança e de descrédito que o comportamento do arguido lança sobre actividades terapêuticas alternativas ou sobre actividades formativas ministradas por estabelecimentos de ensino superior acreditados e, pelo grau e intensidade do dolo com que praticou os factos, visando obter ganhos patrimoniais a qualquer título e sem olhar a meios.
- IV - Por outro lado, são muito acentuadas as razões de prevenção especial, considerando o que se apurou em relação às suas condições pessoais familiares, profissionais, sociais e económicas,



sendo certo que o facto de ter crescido em ambiente familiar caracterizado por situações de excesso de consumo de álcool ou de violência doméstica não constitui factor desculpabilizante da sua conduta criminal.

- V - Por isso que, da consideração global de todos os factos apurados e da personalidade do arguido ora recorrente não se extrai que se possa formular um juízo mais favorável ou que se justifique efectuar qualquer correção da medida concreta da pena aplicada, concluindo-se que não é caso de redução da pena única, a qual, legalmente e face ao disposto no art. 50.º do CP, não suporta a suspensão da execução da pena de prisão aplicada.

31-01-2024

Proc. n.º 2068/22.0T8CTB.C1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Albertina Pereira

Jorge dos Reis Bravo



A		C		E	
Abertura de instrução	34	Carta de condução	45	Efeito à distância	7
Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação	25, 36, 45	Caso julgado	44	Efeito suspensivo	45
Abuso sexual de crianças	4, 25	Competência	49	Equidade	42
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça	26, 31, 40, 45	Composição do tribunal	25	Erro de identidade	49
Acórdão do tribunal coletivo	8, 31, 34, 39, 41, 44	Concurso	31	Erro de julgamento	25
Acórdão fundamento	24	Concurso aparente	25	Erro na apreciação das provas	1, 26
Acusação	29	Concurso de infrações	2	Erro na forma de processo	36
Admissibilidade de recurso	25, 36, 42, 45	Condenação	16, 45	Erro notório na apreciação da prova	22
Alteração da qualificação jurídica	41	Condução de veículo em estado de embriaguez	46	Escolha da pena	36
Ameaça	20	Confirmação <i>in melius</i>	4	Escutas telefónicas	7
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil	14	Conhecimento superveniente	6, 31, 34	Especial complexidade	43
Apreciação da prova	5	Convite ao aperfeiçoamento	24, 46	Excesso de pronúncia	31
Assistente	22	Cooperação judiciária internacional em matéria penal	29	Exeção de caso julgado	16
Ato administrativo	24, 37	Crime continuado	41, 42	Extradição	10, 29
B		Crime de trato sucessivo	25	F	
Baixa do processo ao tribunal recorrido	49	Crime publico	20	Falsidade	46
C		Crime semipúblico	20	Falta de fundamentação	15, 21, 25
Carta de condução	45	Crime único	41	Falta de notificação	33
Caso julgado	44	Culpa	20	Fundamentos	13, 43, 44
Competência	49	Cumprimento de pena	1, 29, 31	Furto qualificado	6, 41
Composição do tribunal	25				
Concurso	31				
Concurso aparente	25				
Concurso de infrações	2				
Condenação	16, 45				
Condução de veículo em estado de embriaguez	46				
Confirmação <i>in melius</i>	4				
Conhecimento superveniente	6, 31, 34				
Convite ao aperfeiçoamento	24, 46				
Cooperação judiciária internacional em matéria penal	29				
Crime continuado	41, 42				
Crime de trato sucessivo	25				
Crime publico	20				
Crime semipúblico	20				
Crime único	41				
Culpa	20				
Cumprimento de pena	1, 29, 31				
Cúmulo jurídico	2, 34, 42, 46				
Cúmulo por arrastamento	35				
D					
Dados de localização	16				
Danos não patrimoniais	42				
Decisão sumária	36				
Declaração de inconstitucionalidade	16, 44				
Declarações para memória futura	5, 25				
Deferimento	2, 20, 38, 45, 49				
Depoimento	5, 25				
Desconto	31				
Desobediência	46				
Despacho de arquivamento do inquérito	38				
Difamação	49				
Dilação do prazo	24, 37				
Direito à indemnização	22				
Diretiva Comunitária	16				
Distribuição	13, 44				
Dupla conforme	4, 21				



H		Medida de promoção e proteção	11
<i>Habeas corpus</i>	1, 11, 15, 29, 43, 45	Metadados	16, 44
Homicídio	22	N	
Homicídio qualificado	20, 48	Nomeação de patrono	34
I		Notificação	46
Imparcialidade	13, 44	Novos factos	24, 32, 39, 49
Improcedência	13, 44	Novos meios de prova	24, 32, 39, 49
Impugnação judicial	24, 38	Nulidade	7, 9, 33, 40
<i>In dubio pro reo</i>	22, 47	Nulidade de acórdão	21, 31, 35, 45
Inadmissibilidade	46	Nulidade insanável	25
Inconciliabilidade de decisões	2, 48	O	
Inconstitucionalidade	31, 45	Ofensa do caso julgado	14
Indeferimento	11, 41	Omissão de pronúncia	25, 26, 31, 35, 41, 45
Injustiça da condenação	24, 48, 49	Oposição de julgados	5, 7, 9, 13, 14, 20, 21, 24, 26, 33, 34, 37, 46, 49
Inquérito	9	P	
Interesse em agir	22	Pedido de indemnização civil	42
Interposição de recurso	45	Pena acessória	3
Interrupção de prazo	34	Pena de expulsão	3
Interrupção do prazo de recurso	34	Pena de prisão	1, 29, 46
Invalidez	16	Pena parcelar	6, 21, 25, 42, 47, 48
Irrecorribilidade	4, 36	Pena suspensa	31
Irregularidade processual	26	Pena única	3, 6, 22, 25, 26, 31, 42, 47, 48
J		Pessoa coletiva	26
Juiz conselheiro	44	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça	11, 46, 49
Juiz de instrução	38	Prazo da prisão preventiva	29
Juiz desembargador	13	Prazo de interposição de recurso	21
Julgamento	45	Prescrição do procedimento criminal	26
L		Pressupostos	5, 7, 9, 13, 14, 15, 20, 21, 24, 26, 33, 34, 37, 46, 49
Legalidade	11	Preterição de formalidades	9
Legitimidade para recorrer	22	Prevaricação	25
Lei de proteção de crianças e jovens em perigo	11	Prevenção especial	20, 28, 46
Leitura da sentença	33	Prevenção geral	20, 28, 46
Liberdade condicional	39	Princípio da adequação	3
M		Princípio da necessidade	3
Mandado de Detenção Europeu	30, 45	Princípio da proibição da autoincriminação	25
Mandato forense	46	Princípio da proporcionalidade	3
Matéria de facto	2, 48	Princípio da suficiência do processo penal	14
Medida concreta da pena	3, 8, 19, 20, 22, 25, 26, 28, 39, 41, 42, 44, 46, 47, 48	Prisão ilegal	1, 11, 15, 29, 43, 45
Medida da pena	6, 22	Prisão preventiva	1, 43
		Processo equitativo	31
		Processo respeitante a magistrado	38



Proibição de prova	19
Prova documental	24
Prova proibida	44
Prova testemunhal	32, 39

Q

Qualificação jurídica	8, 41, 48
Questão fundamental de direito	5, 7, 9, 20, 21, 24, 26, 33, 34, 37, 46, 49

R

Reclamação	36, 40
Reclamação para a conferência	36
Recurso	11
Recurso de acórdão da Relação	1, 4, 5, 7, 9, 20, 21, 24, 25, 26, 28, 33, 34, 36, 37, 42, 45, 46, 48, 49
Recurso de revisão	1, 15, 16, 24, 32, 39, 44, 48, 49
Recurso para fixação de jurisprudência	5, 7, 9, 13, 14, 20, 21, 24, 26, 33, 34, 37, 46, 49
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	36
Recurso penal	38
Recurso <i>per saltum</i>	5, 8, 19, 20, 22, 25, 31, 34, 39, 41, 44, 46, 47
Recusa	5, 13, 25, 44
Recusa de cooperação	29
Recusa facultativa de execução	10, 29, 30, 45
Recusa obrigatória de execução	10, 30, 45
Reenvio do processo	36
Regime penal especial para jovens	3, 48
Registo criminal	19
Reincidência	39
Rejeição	1, 15, 29, 43, 45, 46
Rejeição de recurso	4, 5, 7, 10, 13, 21, 22, 24, 27, 33, 34, 49

Representante	26
Requerimento de abertura de instrução	43, 46
Requisitos	10, 24, 30
Resistência e coação sobre funcionário	6
Responsabilidade criminal	26
Roubo	32, 44

S

Sanção pecuniária	38
Sentença	16
Suspensão	24, 38
Suspensão da execução da pena	8

T

Tradução	30
Tráfico de estupefacientes	8, 19, 28, 39
Tráfico de menor gravidade	19
Trânsito em julgado	21, 44
Tribunal coletivo	13, 44
Tribunal Constitucional	44
Tribunal da Relação	38
Tribunal de Justiça da União Europeia	16
Tribunal Pleno	13, 14

U

Uso anormal do processo	38
-------------------------	----

V

Violência doméstica	25
Vítima	5